

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 21

(1991)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASILIA – 1992

Resoluções do Senado Federal. t. 1-

1946-59- Brasília, 1974-

v. Irregular

1. Brasil. Congresso. Senado Federal – Resoluções, I, Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81) (093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 22º andar

Praça dos Três Poderes - Palácio do Congresso

70160-900 – Brasília - DF – Brasil

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

(1991/1992)

PRESIDENTE: Senador Mauro Benevides

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Alexandre Costa

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Carlos De'Carli

1º-SECRETÁRIO: Senador Dirceu Carneiro

2º-SECRETÁRIO: Senador Márcio Lacerda

3º-SECRETÁRIO: Senador Rachid Saldanha Derzi

4º-SECRETÁRIO: Senador Iram Saraiva

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Lavoisier Maia

Senador Meira Filho

Senador Lucídio Portella

Senador Beni Veras

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DIRETOR-GERAL: Manoel Vilela de Magalhães
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA: Guido Faria de Carvalho
DIRETOR DA ASSESSORIA: Theo Pereira da Silva
CONSULTOR-GERAL: Antônio Mendes Canale
AUDITOR: Vicente Sebastião de Oliveira

DIRETORES DAS SECRETARIAS

SECRETARIA ADMINISTRATIVA:
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: João Orlando Barbosa Gonçalves
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO: Fátima Regina de Araújo Freitas
SECRETARIA LEGISLATIVA: Luiz Paulo Garcia Parente
SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS: Antônio José de Souza Machado

DIRETORES DAS SUBSECRETARIAS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: João Bosco Altoé
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO:
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E
ALIENAÇÕES: Gerson Martins de Rezende
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Ney Madeira
SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO: Paulo Domingos do Rego Neves
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS:
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS: Maria Helena Ruy Ferreira
SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA: Silvana Lúcia Rios Safe de Matos
SUBSECRETARIA DE ANÁLISE: Yamil e Souza Dutra
SUBSECRETARIA DE ANAIS: Anna Maria Villela
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS: Anna Maria Villela
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES: Cleide Maria Barbosa F. Cruz
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA: Denise Ramos de Araújo Zoghbi
SUBSECRETARIA DE ATA: Rogério Freitas Portal e Silva
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS: Evaldo Gomes Carneiro Filho
SUBSECRETARIA TÉCNICA ELETRÔNICA: Narciso Mori Júnior
SUBSECRETARIA DE ENGENHARIA: José Evandro Carneiro Gondim
SUBSECRETARIA DE ASSISTENCIA MÉDICA E SOCIAL: Edgelsan José
Targino Coelho
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
NACIONAL: Marilda Borges Camargo
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL:
Gessi Geisa Gonzaga
SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE: Maria Elisa de Gusmão Neves Stracquadanio

SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO: Francisco Sampaio de Carvalho
SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO A ORÇAMENTOS PÚBLICOS: Orlando José Leite de Castro
DIRETOR-ADJUNTO DA ASSESSORIA: Paulo Roberto Mendonça Silvério
DIRETOR DA REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO:
Deusdedit Miranda
DIRETOR EXECUTIVO DO CEDESEN: Arakén Tabajara do Nascimento Costa
DIRETOR EXECUTIVO DO PRODASEN: Regina Célia Peres Borges
DIRETOR EXECUTIVO DO CEGRAF: Agaciel da Silva Maia
CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE DO SF: Margaret Rose Nunes
Leite Cabra
CHEFE DO CERIMONIAL DA PRESIDENCIA: Tânia Mara Camargo Falbo
Alves da Cruz

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1991

Pág.

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado Bônus do Tesouro do Município de São Paulo – Série Especial (BTM/PL) e letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LPZM – SP) 3

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) 5

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ) 6

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1991

– Altera o disposto no art. 443, inciso I, do Regulamento Administrativa do Senado Federal 7

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais destinadas ao giro de 23.301.464 LFT-MG, com vencimento no período de março a junho de 1991.....7

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LPTM-Rio)8

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária pela emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC-SC) destinadas ao giro de outras.1.733.014.371 LFTSC, com vencimento nos meses de abril e maio de 1991 8

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1991

– Altera os termos da Resolução nº 39, de 1989, do Senado Federal..... 9

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro da Estado da Bahia, destinadas ao giro de 716.654.004 LPIBA correspondentes ao total de títulos com vencimento em abril, maio e junho de 1991, e dá outras providências.....10

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1991

– Suspende a execução do nº 3 do Parágrafo único do art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo 11

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1991

– Suspende a execução do inciso IX do art. 60 da Lei no 6.763, de 15 de dezembro de 1975, do Estado de Minas Gerais 11

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, destinadas ao giro de 29.319.216 LPT-RS, com vencimento em maio de 1991.....12

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1991

– Altera o Regimento Interno do Senado Federal 13

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1991

– Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivo do Decreto-Lei n. 1.438, de 1975, na redação que lhe deu a Decreto- Lei n. 1.582, de 197..... 14

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1991

– Autoriza o Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 123.400.000 LFTP, com vencimento em Junho de 1991 15

RESOLUÇÃO N.16 – DE 1991

– Altera os Anexos I e II da Resolução n. 87, de 1989 16

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1991

– Autoriza o desbloqueio de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, através da revogação do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72, de 1990, do Senado Federal 20

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1991

– Autoriza, em caráter excepcional, o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor equivalente a US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos)20

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária pela emissão e colocação ao mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), destinada ao giro de oitenta por cento das 902.741.537 LFTC, vencíveis em 1º-6-91 21

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1991

– Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990, e dá outros providências22

RESOLUÇÃO N. 21– DE 1991

– Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, nos meses de maio e junho de 1991 24

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1991

– Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária, mediante emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 80.827.002 LFTRJ, vencíveis no segundo semestre de 1991 25

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1991

– Retifica a Resolução nº 55, de 1989, do Senado Federal 26

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 102.040.128 LFTRS com vencimento no segundo semestre de 1991..... 27

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 59.420.273 LFTMG, e dos 14.027.431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais – BTMG, com vencimento no segundo semestre de 1991 28

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1991

– Institui o Museu Histórico do Senado Federal e da outras providências.....29

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1991

– Autoriza a Governo do Estado de São Paulo a emitir 9.081.763.493 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – Série Especial BTSP-E em substituição a 93.117.950 Letras Financeiras do Tesouro do

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1991

– Autoriza a Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária, tornando passível a contratação de empréstimo equivalente a Cr\$14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A..... 31

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar, sob a forma da relendinq, com aval da União, empréstimo em moeda estrangeira no valor de até US\$92,018,000.00 (novecentos e dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos), junto ao Banco do Brasil S/A 33

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1991

– Autoriza operação de relending envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER) e o Banco do Brasil S/A 38

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1991

– Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS, a realizar operação de crédito externo, com a garantia da União, no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Mundial34

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1991

– Dá nova redação ao caput do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, e dá outras providências.....35

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1991

– Extingue cargos efetivos, vagos, no Quadro de Pessoal do Senado Federal, e dá outras providências35

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1991

–Retifica os termos da Resolução n. 8, de 1991, do Senado Federal36

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1991

– Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências 37

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1991

– Suspende a execução do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.159, de 1984, na parte em que diz “com aproveitamento de seus ocupantes” 38

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de oitenta e dois por cento dos

23.235.580 dos LFTM-SP e 100% (cem por cento) das 1.707.478.921 Bônus do Tesouro do Município de São Paulo – BTM-8P-E, com vencimento no segundo semestre de 1991 38

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite de sua dívida mobiliária pela emissão de Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – Série Especial – BTRJ-E, para substituir 379.838.897 Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTRJ, vencidas desde 1º-4-90 e vincendas até 1º-12-91 e a promover o giro correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) destes mesmos BTRJ-E que vierem a ser emitidos em prazos de resgate de 16-9-91, até 16-12-91 40

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF 41

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrada entre a Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG, e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF 42

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair empréstimo externo, no valor de até Y7,596,000,000 (sete bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões de ienes japoneses), junto ao Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação do Nordeste, a ser executado pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco –CODEVESF 43

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair operação de crédito externo, no valor de até Y28,889,000,000 (vinte e oito bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões de ienes japoneses), junto ao Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, destinada a financiar, parcialmente, a expansão da Porto de Santos 44

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas á substituição de 10.016.984.488 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – BTSP-E, com vencimento no segundo semestre de 1991 45

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a excluir garantias do compute do seu endividamento consolidado 46

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 259.127.362 LFTP vencíveis no segundo semestre de 1991..... 47

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratar de operação de crédito externo, no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento48

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Valinhos (SP), a contratar operação de crédito, junto á Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$4.809.984.750,62, destinado ao financiamento de obras e serviços de ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários daquela cidade.....49

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro da dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1991 50

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao giro de 15.850.900 LFTM-Rio vencidas em agosto deste ano e vincendas até 15 de outubro de 1991..... 51

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1991

– Rerratifica a Resolução n. 85, de 18 de dezembro de 1990, aprovando a contratação pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, com garantia da República Federativa do Brasil, de quatro operações de crédito externo, no valor global de US\$ 286,424,673.00 52

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) 54

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1991

– Altera o disposto no art. 3º da Resolução n. 38, de 1991, do Senado Federal 55

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1991

– Altera a redação do art. 15 da Resolução do Senado Federal n. 96, de 1989, modificada pela Resolução n. 45, de 1990 56

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair empréstimo externo no valor de até US\$2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos,) ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Difusão e Promoção de Informações Tecnológicas e Inversões, a ser executada pelo Ministério das Relações Exteriores 56

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a elevar temporariamente os limites de endividamento a que se refere o art. 7º da Resolução n. 96, de 1989, do Senado Federal, de Cr\$86.366.000.000,00 para Cr\$174.600.000.000,00, para possibilitar a contratação, pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, com garantia da União, de equipamentos de fabricação nacional, a serem utilizados no projeto de implantação da Usina Hidrelétrica de Xingó57

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1991

– Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, a contratar, mediante garantia da União, operação de crédito externo no valor de US\$8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) junto à Private Export Funding Corporation – PEFCO 58

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$513.900.000,00 (quinhentos e treze milhões e novecentos mil cruzeiros), a preço de março de 1991 59

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT/RS, vencíveis em novembro de 1991, no total de 3.000.000.000,00 (três bilhões) 60

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1991

– Garante a continuidade da contagem de tempo de serviço para os fins que especifica, dos servidores do Prodasen e Cegraf 61

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1991

– Altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal62

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1991

– Modifica a emenda e o art. 1º da Resolução n. 42, de 1991..... 62

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operações de crédito no valor de FLS 17.529.900,00 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil e novecentos florins holandeses), para a importação de equipamentos destinados aos hospitais da Rede municipal e Hospital da Servidor Público Municipal.....63

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1991

– Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de validade dos efeitos da Resolução n. 71, de 1990 64

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1991

– Retifica a Resolução n. 33, de 1991 64

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Xanxeré – SC, a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução n. 58, de 1930, do Senado Federal, no valor de Cr\$106.158.340,00, a preços de setembro de 1991..... 65

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1991

– Dispõe sobre a remuneração dos Senadores 66

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1991

– Dispõe sobre a remuneração dos Servidores do Senado Federal e dá outras providências.....66

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de até CLS Hung. 12,000,000.00 (doze milhões de dólares-convênio), junto à empresa Medicor Comercial S/A 68

RESOLUÇÃO N. 71– DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA, destinadas ao giro de 88% das 2.162.262.610 LFTBA, vencíveis no primeiro semestre de 1992.....69

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1991

– Autoriza o Estado do Ceará a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTE-CE, cujos recursos, advindos de tal emissão, serão destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFTE-CE, vencíveis no primeiro semestre de 1992, conforme compromisso daquele Estado ratificado no Ofício n. 727, de 18 de novembro de 1991..... 70

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado 125.161.391.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTB, data-base 30-9-91, destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88.....71

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a construir empréstimo externo, no valor de até Y197,000,000 (cento e noventa e sete milhões de ienes japoneses), a fundo perdido, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, para financiamento de programa de assistência técnica a projetos do melhoramento do sistema básico de educação no Nordeste do Brasil..... 72

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a emitir 59.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul – LFTMS, para implementação de investimentos públicos e adequação do perfil de sua dívida pública 73

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1991

– Autoriza o Governo da Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, em caráter extraordinário, o limite de endividamento do Estado para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do

Estado do Rio de Janeiro LFTRJ, destinadas ao giro de 1.132.788.791 – LFTRJ e de 10.059.906.930 Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – BTRJ-E, vencíveis no primeiro semestre de 1892..... 74

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaguá, – PR, a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução n. 58, de 1990, do Senado Federal, no valor de Cr\$403.742.246,00, a preços de outubro de 1991..... 76

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992.....77

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.672.67.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, SP – LFTM-SP79

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 44.121.869.090 Letras Financeiras do Tesouro da Estado de São Paulo – LFTP, em substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – Série Especial – BTSP-E, com vencimento no primeiro semestre de 1992 e sujeitas á Lei n. 8.024, de 12 de abril de 199080

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a proceder o registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro Municipal –LFTM – São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal – BTM – São Paulo, vencíveis em 1992, no valor de Cr\$97.515.806.624,70, conforme cronograma especificado 81

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo, no valor de até US\$67.600,000,00 (sessenta e sete milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, a ser firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID83

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1991

– Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir a contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID 84

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Amapá a contratar operação de crédito, junto ao Machino Export da Rússia, no valor de Cr\$9.876.768.000,00 (nove bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil cruzeiros, equivalentes a US\$10,560,000.00 (dez milhões, quinhentos e sessenta mil dólares norte-americanos), em 12 de dezembro de 1991, destinadas ao pagamento de um grupo de turbogeradores e material sobressalente, para ampliação do sistema de energia elétrica daquele Estado 86

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1991

– Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo n. 64, de 1990 87

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1991

– Institui o Sistema Integrado de Saúde – SIS 87

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – SP, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$7.196.734.599,00 (sete bilhões, cento e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos)..... 98

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1991

– Retifica a Resolução n. 47, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW – intermed – export – import, da República Democrática Alemã, no valor de CLS-RDA 8.259.367,50 (oito milhões duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares, e cinquenta centavos) 99

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1991

– Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal – LFTM-Rio, destinadas ao giro de 12.340.000 LFTM-Rio, com vencimento no primeiro semestre de 1992 99

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 606.150.296 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS100

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1991

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite de endividamento do Estado para emissão de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais destinadas ao giro de 59.215.847 LFTMG e 21.041.147.778 BTMG, vencíveis no primeiro semestre de 1992 101

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 21 (1991)

Volumes publicados: 1. 1946/1959, 2. 1960/1967, 3. 1968/1973, 4. 1974, 5. 1975, 6. 1976, 7. 1977, 8. 1978, 9. 1979, 10. 1980, 11. 1981, 12. 1982, 13. 1983, 14. 1984, 15. 1985, 16. 1986, 17. 1987, 18. 1988, 19. 1989, 20. 1990 e 21. 1991.

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado Bônus do Tesouro do Município de São Paulo – Série Especial (BTM/PL) e Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, autorizada a emitir 5.122.436.767 Bônus do Tesouro do Município de São Paulo – Série Especial (BTM/SPE), destinados à substituição de 52.291.483 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP).

Parágrafo único – A emissão dos títulos de que trata este artigo obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 5.122.436.767;
- b) rendimento: idêntico à remuneração dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;
- c) prazo: até trinta meses;
- d) valor nominal: NCz\$1,00 (um cruzado novo);
- e) características dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Quantidade	Data-base
16- 9-91	426.869.730	19-3-90
16-10-91	426.869.730	19-3-90
18-11-91	426.869.730	19-3-90
16-12-91	426.869.730	19-3-90
17- 1-92	426.869.730	19-3-90
16- 2-92	426.869.730	19-3-90
20- 3-92	426.869.730	19-3-90
18- 4-92	426.869.730	19-3-90
16- 5-92	426.869.730	19-3-90
16- 6-92	426.869.730	19-3-90
16- 7-92	426.869.730	10-3-90
16- 8-92	426.869.737	19-3-90
TOTAL	5.122.436.767	

f) autorização legislativa: Decretos Municipais nºs 29.504 e 29.505, ambos de 31 de janeiro de 1991.

Art. 2º – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, aos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de janeiro de 1990, do Senado Federal, autorizada a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP), destinadas ao giro de 9.341.077 (LFTM – SP), vencíveis em março de 1991.

Parágrafo único – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuados com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.097 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-3-91	9.341.077

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º-3-91	1º-3-94	691097	1º-3-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 454, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Leis Municipais nºs 7.945, de 29 de outubro de 1978 e 10.020, de 25 de dezembro de 1985, e Decretos Municipais nºs 27.630, de 26 de janeiro de 1989 e 29.504, de 31 de janeiro de 1991.

Art. 3º – As autorizações de que trata esta resolução deverão ser exercidas até o dia 1º de março de 1991.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 5-3-91

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, alterada pela Resolução nº 45, de 19 de dezembro de 1990, ambas do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 310,000,000.00 (trezentos e dez milhões de dólares americanos), com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Gerenciamento e Reabilitação de Rodovias, a ser executado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT).

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º desta resolução obedecerá às seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor: US\$310,000,000.00 (trezentos e dez milhões de dólares americanos);

c) juros: calculados à taxa de 0,5% ao ano acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$15,500,000.00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares americanos), vencendo-se a primeira em 15 de abril de 1996 e a última em 15 de outubro de 2005;

e) comissão de compromissos: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de 12 meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II), 5-3-91

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 52, inciso VII, da Constituição, autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporário, a limite fixado no art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, para realizar emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), destinadas ao giro de 54.296.003 (LFTRJ) vencíveis entre março e junho de 1991.

Parágrafo único – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídas, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-3-91	13.574.001
1º-4-91	13.574.001
1º-5-91	13.574.000
1º-6-91	13.574.001
Total	54.296.003

- g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º-3-91	1º-3-96	541826	1º-3-91
1º-4-91	1º-4-96	541826	1º-4-91
1º-5-91	1º-5-96	541826	1º-5-91
1º-6-91	1º-6-96	541826	1º-6-91

- h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

- i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 1º de junho de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1991, – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 15-3-91

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1991

Altera o disposto no art. 443, inciso I, do Regulamento Administrativo do Senado Federal

Art. 1º – O inciso I do art. 443 da Regulamento Administrativo, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 443** –

.....
I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em cargo ou função civil ou militar, em órgão da administração direta, autarquias ou fundações instituídas pelo Poder Público, ininterruptamente ou não, apurado à vista do registro de frequência ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de abril de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 3-4-91

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais destinadas ao giro de 23.301.464 LFT-MG, com vencimento no período de março a junho de 1991.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, autorizado a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais, de acordo com as seguintes condições:

a) objetivo: a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais será destinada ao giro de 23.301.464 LFT-MG, com vencimento entre março e junho de 1991;

b) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.827 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 12-4-91

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal da cidade do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, autorizada a emitir e colocar no mercado, através de oferta pública, Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio) destinadas, exclusivamente, ao giro do principal de 12.340.000 (doze milhões, trezentos e quarenta mil), com vencimento de março a junho de 1991, obedecidas as demais condições legais e regulamentares do Banco Central do Brasil para a espécie.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na, data de sua publicação e terá validade por 12 meses.

Senado Federal, 11 de abril de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 12-4-91

RESOLUÇÃO N. 7– DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária pela emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC-SC) destinadas ao giro de outras, 1 733 014 371 LFTSC, com vencimento nos meses de abril e maio de 1991.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nas termos dos arts. 6º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a elevar a limite da sua dívida mobiliária definido no art. 3º da referida resolução.

Parágrafo único – A elevação do limite da dívida mobiliária far-se-á pela emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC-SC.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão de LFTC são as seguintes:

I – a quantidade de títulos a ser emitida será a suficiente para promover o giro de 1.733.014.371 LFTC, cujo vencimento ocorrerá nos meses de abril e maio de 1991, deduzida a parcela de 12% a títulos de juros;

II – modalidade: nominativa transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro

IV – prazo: até 1.826 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – O Senado Federal, durante as exercícios de 1991 a 1994, somente apreciará pedido de emissão de títulos do Governo do Estado de Santa Catarina relacionados à rolagem da dívida atual e ao estabelecido no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 13-4-91

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1991

Altera os termos da Resolução nº 39, de 1989, do Senado Federal

Art. 1º – Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 39, de 1989, a seguinte redação:

“**Art. 1º**–

Parágrafo único – A contribuição financeira não reembolsável, proporcionada pelo agente financeiro externo, fica estabelecida em DM1,700,000.00 (um milhão e setecentos mil marcos alemães).”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de abril de 1991, – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 13-4-91

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia, destinadas ao giro de 716.654.004 LFTBA correspondentes ao total de títulos com vencimento em abril, maio e junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 58 de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia, destinadas ao giro de 716.654.004 (setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e cinqüenta e quatro mil e quatro unidades) LFTBA, com vencimento em abril, maio e junho de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;

II – modalidades: nominativa-transferível;

III – rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 730 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-4-91	198.872.001
15-5-91	198.872.001
15-6-91	<u>318.910.002</u>
	716.654.004

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
Abril 91	15-4-93	550730	15-4-91
15-5-91	15-5-93	550730	15-5-91
15-6-91	15-6-93	550730	17-6-91

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX – autorização legislativa: Lei nº 6.059, de 8 de abril de 1991.

Art. 3º – O Senado Federal, durante as exercícios de 1991 e 1992, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado da Bahia relacionados à rolagem ou substituição da dívida, bem como ao estabelecido no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de abril de 1991, – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 13-4-91

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1991

Suspende a execução do nº 3 do parágrafo único do art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo único – É suspensa de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 5 de dezembro de 1984, a execução do nº 3 do parágrafo único do art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo, por infringente do art. 52, item X, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de abril de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DOFC 26-4-91

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1991

Suspende a execução do inciso IX do art. 60 da Lei nº 6.763, de 15 de dezembro de 1975, do Estado de Minas Gerais.

Artigo único – Nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, e ante a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 25 de março de 1986, nos autos do Recurso Extraordinário nº 103.434-3, é suspensa a execução do inciso IX do art. 60 da Lei nº 6.763, de 15 de dezembro de 1975, do Estado de Minas Gerais.

Senado Federal, 30 de abril de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 3-5-91

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, destinadas ao giro de 29.319.216 LFT-RS, com vencimento em maio de 1991.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul destinadas ao giro de 29.319.216 (vinte e nove milhões, trezentos e dezenove mil e duzentos e dezesseis) LFT-RS, com vencimento em maio de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) quantidade: a ser definida na data ou resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.095 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º -5-91	13.894.216
15-5-91	15.425.000
TOTAL	
	29.319.216

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-5-91	15-8-94	531095	1º-5-91
15-5-91	15-11-94	531095	15-5-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente, e Decreto Federal nº 33.668, de 18 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de maio de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 6-6-91

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1991

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º – Os dispositivos abaixo enumerados do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80** – Fixada a representação prevista no artigo anterior, os líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as do respectivos suplentes.

.....
Art. 91 – Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de senador, ressalvado o projeto de código;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º –

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V, VI, VII, VIII, IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV, e V, da Constituição;

.....
§ 2º – Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Congresso Nacional.

§ 3º – No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 4º – O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º – Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

.....
Art. 108 –

Parágrafo único – A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão, mediante protocolo.”

.....
Art. 383 –

e) o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

f) a reunião pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto quanto ao aspecto legal;

.....
Art. 2º – O art. 336 do Regimento Interno do Senado Federal é acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário.”

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 21-5-91

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1991

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivo do Decreto-Lei nº 1.438, de 1975, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582, de 1977.

Artigo único – É suspensa a execução do inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438, de 1975, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582, de 1977, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.875-0, do Estado de São Paulo.

Senado Federal 11 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1991

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 123.400.000 LFTP, com vencimento em junho de 1991.

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao giro de 84% (oitenta e quatro por cento) das 123.400.000 (cento e vinte e três milhões e quatrocentas mil) LFTP, com vencimento em junho de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida, a parcela de 16% (dezesseis por cento), consoante pactuado no memorando de entendimento, de 19 de março de 1991, firmado pelo referido estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.825 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-6-91	123.400.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
17-6-91	15-6-96	521.825	17-6-91

b) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987, Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resolução nº 5, de 19 de janeiro de 1989, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1991

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 87, de 1989.

Art. 1º Os Anexos I e II da Resolução nº 87, de 1989, ficam alterados na forma dos Anexos I e II desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

ANEXO I

Situação Anterior	Situação Proposta
Cargos/Empregos de Nível Superior	
Técnico Legislativo	
Taquígrafo Legislativo	
Inspetor de Segurança Legislativa	
Adjunto Legislativo	
Médico	Analista Legislativo
Enfermeiro	
Técnico em Reabilitação	
Psicólogo	
Farmacêutico	
Odontólogo	
Engenheiro	
Arquiteto	
Técnico em Administração	
Contador	
Estatístico	
Assistente Social	Analista Legislativo
Técnico em Comunicação Social	
Bibliotecário	
Técnico em Legislação e Orçamento	
Sociólogo	
Tradutor e Intérprete	
Situação Anterior	Situação Proposta
Cargos/Empregos de Nível Médio (2º Grau)	
Assistente Legislativo	
Agente Administrativo	
Datilógrafo	
Auxiliar de Enfermagem	
Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
Agente de Telecomunicações e Eletrônica	

Agente de Segurança Legislativa
 Agente de Transporte Legislativo
 Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia
 Artífice de Mecânica
 Artífice de Eletricidade e Comunicação
 Artífice de Carpintaria e Marcenaria
 Assistente de Plenários

Técnico Legislativo

Situação Anterior	Situação Proposta
Cargos/Empregos de Nível Básico (1º Grau)	
Agente de Portaria	Auxiliar Legislativo
Telefonista	

ANEXO II

Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Técnico Legislativo	NS-25	III		Analista Legislativo
Taquígrafo Legislativo	NS-24	II	Especial	Áreas de Especialização
Inspetor de Segurança Legislativa	NS-23	I		– Processo Legislativo
Adjunto Legislativo	NS-22	VI		– Administração
Médico	NS-21	V		– Taquigrafia
Enfermeiro	NS-20	IV	1ª	– Segurança
Técnico em Reabilitação	NS-19	III		– Médico-Odontólogo
Psicólogo	NS-18	II		– Contabilidade
Farmacêutico	NS-17	I		– Engenharia
Odontólogo				– Arquitetura
Engenheiro				– Biblioteconomia
Arquiteto				– Psicologia
Técnico em Administração	NS-16	VI		– Assistência Social
Contador	NS-15	V		– Estatística
Estatístico	NS-14	IV	2ª	– Comunicação Social
Assistente Social	NS-13	III		– Orçamento Público
Técnico em Comunicação Social	NS-12	II		– Sociologia
Bibliotecário	NS-11	I		– Outras Áreas
Téc. Em Leg. e Orçamento				
Sociólogo				
Tradutor e Intérprete	NS-10	IV		
	NS-9	III	3ª	

	NS-8	II		
	NS-1-7	I		
Assistente de Plenários				
Assistente Legislativos				Técnico Legislativo
Agente Administrativo	NM 31-35	III		
Datilógrafo	NM 26-30	II	Especial	Áreas de Especialização
Auxiliar de Enfermagem	NM 21-25	I		– Processo Legislativo
<hr/>				
Téc. Em Elet. E Telec.				– Transportes
Agente de Tel. e Elet.	NM 16-20	IV		– Administração
Agente de Seg. Legislativa	NM 11-15	III		
Agente de Seg. Legislativa	NM 6-10	II	1ª	– Enfermagem
Agente de Transp. Legislativo	NM 1-5	I		– Eletrônica
* Art. Estrut. Obras e Metalurg.	NM 1-5	I		– Telecomunicações
* Artífice de Mecânica				– Artesanato
* Art. Elet. e Comunicação				– Segurança
* Art. Carp. E Marcenaria				– Outras Áreas
<hr/>				
	NM 31-35	IV		Auxiliar Legislativo
Agente de Portaria	NM 26-30	III		Áreas de Especialização
Telefonista	NM 21-25	II	2ª	– Telefonia
** Artífices	NM 16-20	I		– Portaria
<hr/>				
	NM 11-15	III		
	NM 6-10	II	3ª	– Outras Áreas
	NM 1-5	I		

* Classes: Especial, Mestre, Contramestre e Artífice especializado.

** Classe "A": Artífice

DCN (Seção II), 15-6-91

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1991

Autoriza o desbloqueio de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, através da revogação do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72, de 1990, do Senado Federal.

Art. 1º – É revogado o § 2º do art. 1º da Resolução nº 72, de 1990.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 15-6-91

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1991

Autoriza, em caráter excepcional, o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito, junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor equivalente a US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro nos termos dos arts. 4º e 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizado em caráter excepcional, a contratar operação de crédito interno no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante garantia de cessão a ser feita ao BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da assinatura do contrato e até a final liquidação de todas as obrigações nele assumidas de parcelas do produto da cobrança de pedágio da “Linha Vermelha” ou de outra receita que venha a substituí-lo, no valor correspondente ao das prestações de amortização do principal e dos acessórios de tal dívida.

Art. 2º – O limite estabelecido, pelo inciso III do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para o dispêndio anual da dívida consolidada no Estado do Rio de Janeiro, fica elevado temporariamente, ano a ano, nos seguintes valores:

Exercício	Elevação Temporária (Art. 3º. II da Res. nº 58/90)
1992	101.632.200.000,00
1993	105.633.700.000,00
1994	107.251.800.000,00
1995	105.208.200.000,00
1996	161.284.700.000,00
1997	103.240.700.000,00
1998	102.500.000.000,00
1999	102.121.200.000,00
2000	101.619.600.000,00
2001	87.134.600.000,00

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 2-7-91

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária pela emissão e colocação ao mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LETC) destinada ao giro de oitenta por cento das 902.741.537 LETC vencíveis em 1.º-6-91.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a elevar o limite da sua dívida mobiliária, definido no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, em percentual superior ao estabelecido pelo § 1º da mencionada resolução.

Parágrafo único – A elevação do limite da dívida mobiliária far-se-á pela emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão de LFTC são as seguintes:

I – a quantidade de títulos a ser emitida será suficiente para promover o giro de oitenta por cento de 902.741.537 LFTC, vencíveis em 1º de junho de 1991, conforme memorando de entendimentos de 14 de março de 1991, firmado pelo Governo do Estado de Santa Catarina com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional;

IV – prazo: até 1.825 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00

VI – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – O Senado Federal, durante os exercícios de 1991 a 1994, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado de Santa Catarina, relacionados à rolagem da dívida atual e ao estabelecido no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 15-6-91

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1991

Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,000,000,000.00 (nove bilhões de dólares norte-americanos), para regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 27 de maio de 1991, e especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem.

Parágrafo único – A operação restringir-se-á aos contratos de regularização dos juros devidos e não pagos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e obedecerá às seguintes condições:

I – a União poderá pagar, em dinheiro, até vinte e cinco por cento dos referidos juros, limitados ao teto de US\$2,000,000,000.00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) inclusive juros de mora, da seguinte forma:

a) até quarenta e cinco por cento do montante referido no item anterior poderão ser pagos dez dias após a data de assinatura do Sumário dos Principais Termos;

b) os cinquenta e cinco por cento remanescentes em sete prestações, sendo que o início do pagamento destas ficará condicionado à adesão do número mínimo de bancos ao pedido de aditamento contratual, tal como estabelecido no acordo de 1988 (MYDFA);

II – setenta e cinco por cento dos juros devidos serão convertidos em bônus s serem emitidos depois que o Brasil e o Comitê Assessor dos Bancos chegarem a um acordo sobre o estoque da dívida de médio e longo prazo.

Art. 2º – Os bônus a que se refere o art. 1º, parágrafo único, inciso II, terão as seguintes características:

emissor: República Federativa do Brasil;

moeda: Dólar americano;

prazo de resgate: dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1991;

prazo de carência: três anos, a contar de 1º de janeiro de 1991;

taxa de juros: (a critério de cada banco credor):

Opção 1

1º ano 7 13/16% ao ano, fixas;

2º ano 8 3/8% ao ano, fixas;

3º ano 8 3/4% ao ano, fixas; do 4º ao 10º ano libor de seis meses mais 13/16% ao ano;

Opção 2

Libor de seis meses mais 13/16% ao ano, prevalecendo, para os primeiros cinco anos, um piso de 6,0% ao ano e os seguintes tetos:

1º ano 7,2% ao ano;

2º ano 7,7% ao ano; do 3º ano ao 5º ano 8,2% ao ano; tanto no caso do piso quanto dos tetos, as percentagens referem-se à Libor de seis meses, excluída a margem (“spread”); prestações do principal: semestrais, com vencimentos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de janeiro de 1994 e a última em 1º de janeiro de 2001, nos seguintes percentuais:

Prestações

1ª à 3ª 1,0%

4ª à 6ª 2,0%

7ª 4,0%

8ª à 10ª 8,5%

11ª à 15ª 12,3%

Art. 3º – As instituições da administração direta e indireta de estados e municípios que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos da Resolução nº 1.584 deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º – É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e comprovada capacidade para desempenhar as funções de Agente para a Formalização e Eficácia do Contrato de Emissão de Bônus e Agente para a Custódia e Resgate dos Bônus.

Art. 5º – Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, especialmente aqueles referidos nos arts. 2º, 3º e 4º

Art. 6º – Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas ao Senado Federal na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa, antes da sua vigência.

Parágrafo único – Os comprovantes das despesas justificáveis e dos documentos referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão as operações, bem como os decorrentes de “Contratação de Agentes”, na forma do art. 4º desta Resolução serão encaminhados, ao Senado Federal na forma do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º – O Senado Federal indicará, dentre os seus membros, dois representantes, oriundos, um da Situação, outro da Oposição, que, como observadores, acompanharão a assinatura dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989 e 1990 a, serem celebrados com os bancos privados externos, de que trata a presente Resolução, acompanhando-lhes os termos ulteriores, até final conclusão.

Parágrafo único – Os representantes, que serão escolhidos na forma regimental, apresentarão ao Senado Federal, relatórios sucessivos de cada uma das etapas dos desdobramentos dos Contratos, que poderão ser subscritos conjunta ou separadamente.

Art. 8º – O Senado Federal assinala que o esforço para regularização dos juros atrasados, que o povo e o governo brasileiro enunciam nos termos do sumário a que se vincula esta Resolução, constitui consciente e conseqüente gesto no sentido da normalidade de suas relações financeiras externas (internacionais) que não se traduz em conformismo com suas condições, as quais em seu conjunto, são inaceitáveis para as negociações seguintes.

Art. 9º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 22-6-91

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, nos meses de maio e junho de 1991.

O Senado Federal, no uso de sua competência constitucional a manutenção dos efeitos financeiros da Medida Provisória nº 296, de 1991, determinada pelo Decreto Legislativo nº 166, de 28 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º – Aplica-se o coeficiente de 1.3788 (um ponto trinta e sete e oitenta e oito), nos meses de maio e junho do corrente ano, aos valores de remuneração, aí incluídas as vantagens acessórias, dos servidores do Senado Federal e dos órgãos supervisionados.

Art. 2º – O disposto no artigo anterior aplica-se, de igual modo, aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 29-6-91

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1991

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária, mediante emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 80.827.002 LFTRJ, vencíveis no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar o limite da sua dívida mobiliária, definido no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, em percentual superior ao estabelecido pelo inciso I do mencionado artigo.

Parágrafo único – A elevação do limite da dívida mobiliária far-se-á pela emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTFRJ.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão da LFTFRJ são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida, na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezesseis por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 19 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º - 7- 91	13.574.000
1º - 8- 91	13.574.000
1º - 9- 91	13.574.000
1º -10-91	13.574.000
1º -11-91	13.574.000
1º -12-91	12.957.000
TOTAL	80.827.002

g) previsão de colocação de vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º- 7-91	1º- 7-96	541826	1º- 7-91
1º- 8-91	1º- 8-96	541826	1º- 8-91
2 - 9-91	1º- 9-96	541826	2 - 9-91
1º-10-91	1º-10-96	541826	1º-10-91
1º-11-91	1º-11-96	541826	1º-11-91
2 -12-91	1º-12-96	541826	2 -12-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 30-6-91

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1991

Rerratifica a Resolução nº 55, de 1989, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – O art. 1º da Resolução nº 55, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – É a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIC nos termos do art. 52, inciso V e VIII da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, nas condições do convênio de pagamentos recíprocos da República Federativa do Brasil e República da Argentina, com organismos financeiros argentinos, no valor de US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), nos termos da abertura de carta de crédito ou outro instrumento de pagamento, destinado a financiar os equipamentos principal da Usina Hidrelétrica de Miranda, na região do Triângulo Mineiro, Estado de Minas Gerais, a serem fornecidos pela empresa argentina Indústrias Metalúrgicas Pescarmona – (SAIYF.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 30-6-91

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 102.040.188 LFTRS com vencimento no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar na mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFRTS, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 102.040.128 (cento e dois milhões, quarenta mil, cento e vinte e oito LFTRS) com vencimento no segundo semestre de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezesseis por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimento firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

e) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.461 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º- 8-91	30.424.097
15- 8-91	20.490.120
1º-11-91	21.169.104
15-11-91	29.956.807
TOTAL	102.040.128

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidas:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º - 8-91	15-5-95	531383	1º- 8-81
15- 8-91	15- 8-95	531461	15- 8-91
1º-11-91	15- 8-95	531383	1º-11-91
18-11-91	15-11-95	531461	18-11-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente, Decreto Estadual nº 33.668, de 18 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 30-6-91

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 59.420.273 LPTMG, e dos 14.027 431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais – BTMG, com vencimento no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 59.420.273 LFTMG e dos 14.027.431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais com vencimento no segundo semestre de 1991.

Art. 2º – A autorização a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 2 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.827 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

– 59.420.273 LFTMG: vencimento entre 1º-7-91 e 1º-12-91;

– 14.027.431.852 BTMO: vencimento entre 16-9-91 e 16-12-91;

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos :

colocação: 1º-7-91a16-12-91;

vencimento: 1º-7-96 a 15-12-96;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988 e Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro 1989.

Art. 3º – O Senado Federal, durante as exercícios de 1991 a 1994, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado de Minas Gerais relacionadas à rolagem do estoque de títulos representativos de sua dívida mobiliária e ao estabelecido no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data, de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 30-6-91

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1991

Institui o Museu Histórico do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É instituído o Museu Histórico do Senado Federal – MUSEN, com a finalidade perspicua de coletar, pesquisar, preservar e divulgar os testemunhos da história do Senado Federal.

Parágrafo único – O órgão a que se refere este artigo é subordinado à Secretaria de Documentação e Informação do Senado Federal.

Art. 2º – A estrutura e competência do Museu Histórico do Senado Federal – MUSEN serão definidas em regulamento, não implicando a criação do órgão em novos cargos e empregos.

Art. 3º – O Museu Histórico do Senado Federal – MUSEN funcionará em local a ser indicado pela comissão diretora e terá o seu acervo patrimonial tombado pela Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, com registro específico no sistema de informação do Centro de Processamento de Dados – PRODASEN.

§ 1º – O acervo patrimonial referido neste artigo será constituído por todos os bens tombados à conta do Museu Histórico do Senado Federal, representados, principalmente, pelos elementos de valor histórico encontrados em qualquer dependência do Senado Federal, pelos que sejam adquiridas e pelos que lhes sejam doados.

§ 2º – Todo o mobiliário e demais objetos, considerados de valor histórico pela Secretaria de Documentação e Informação, existentes nas dependências do Senado Federal e de sua representação no Rio de Janeiro, serão removidos para o Museu Histórico do Senado Federal – MUSEN, cabendo à Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio efetuar a necessárias alteração de tombamento.

§ 3º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a documentos e quaisquer outros elementos de valor histórico, exceto os declarados secretos na forma regimental e regulamentar.

Art. 4º – É criado um conselho curador, integrado por nove membros, sem ônus de qualquer natureza, designados pelo Presidente do Senado Federal, dentre pessoas de reconhecida capacidade para estimular o desenvolvimento do museu.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Curador colaborar com o Senado Federal na coleta, conservação e manutenção de objetos e documentos que devam constituir o acervo do museu.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 2-7-91

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo e emitir 9.081.763.493 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo Série Especial – BTSP-E em substituição a 93.117.950 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP vencíveis em 15-6-91 e sujeitas ao disposto na Lei nº 8.024 de 12-4-90.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir 9.081.763.493 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – Série Especial – BTSP-E.

§ 1º – A emissão dos BTSP-E destina-se à substituição de 93.117.950 Letras Financeiras do Estado de São Paulo – LFTSP, vencíveis em 15-6-91.

§ 2º – As LFTSP substituídas constituem objeto de operação compromissados em 13-3-90, conforme Lei nº 8.024, de 12-4-90.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão dos BTSP-E são as seguintes:

- a) quantidade: 9.081.763.493 BTSP-E;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual à remuneração dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12-4-90;
- d) prazo: 18 a 29 meses;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Quantidade	Data-base
16- 9-91	756. 813. 624	19-3-90
16-10-91	756. 813. 624	19-3-90
18-11-91	756. 813. 624	19-3-90
16-12-91	756. 813. 624	19-3-90
16- 1-92	756. 813. 624	19-3-90
17- 2-92	756. 813. 624	19-3-90
16- 3-92	756. 813. 624	19-3-90
20- 4-92	756. 813. 624	19-3-90
18- 5-92	756. 813. 624	19-3-90
16- 6-92	756. 813. 624	19-3-90
16- 7-92	756. 813. 624	19-3-90
16- 8-92	756. 813. 629	19-3-90
TOTAL	9.081.763.493	

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 2-7-91

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária, tornada

**passível a contratação de empréstimo equivalente a Cr\$...
14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de
cruzeiros, junto ao Banco do Brasil S.A.**

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos dos arts. 4º e 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a contratar empréstimo equivalente a Cr\$14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., destinado a servir como contrapartida estadual aos recursos originários da União, para o empreendimento denominado “Acesso Norte da Cidade do Rio de Janeiro”.

Parágrafo único – As condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

I – valor: Cr\$14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros);

II – prazo da operação: até junho de 1992, admitido, se for o caso, a prorrogação por período de trinta dias, até a efetiva transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional;

III – taxa de juros: 9% a.a., podendo ser capitalizados, em caráter excepcional, para pagamento juntamente com o principal;

IV – ajuste monetário: não só o saldo devedor do empréstimo mas, também, as parcelas do crédito a liberar – cujos desembolsos estão previstos a partir de dezembro de 1991 – serão atualizados monetariamente pela taxa referencial;

V – garantias: cessão do produto de arrecadação do pedágio a ser cobrado na primeira etapa da linha vermelha, ou de outra receita que venha a substituí-lo.

Art. 2º – O limite para o dispêndio anual da dívida consolidada no Estado do Rio de Janeiro é elevado, em caráter excepcional, conforme definido pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, ano a ano, até as seguintes valores:

Exercício	Limite (art. 3º, RSF nº 58/90) em Cr\$ milhões
1991	99.808,5
1992	102.937,2
1993	108.567,6
1994	110.032,3
1995	107.835,0
1996	163.758,1
1997	105.560,7
1998	104.666,3
1999	104.134,1
2000	103,478,8

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 2-7-91

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar, sob a forma da “relending”, com aval da União, empréstimo em moeda estrangeira no valor de até US\$92,018,000.00 (noventa de dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos) junto ao Banco do Brasil S/A.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – O Governo do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, alterada pela Resolução nº 95, de 1990, está autorizado a contratar operação de relending, com aval da União, no no valor de até US\$92,018,000.00 (noventa e dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos) junto ao Banco do Brasil S/A.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 16-8-91

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1991

Autoriza operação de “relending” envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER) e o Banco do Brasil S.A.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada operação de relending envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER) e o Banco do Brasil S.A., mediante utilização de recursos depositados no Banco Central do Brasil (BACEN), no valor de US\$407,000,000.00 (quatrocentos e sete milhões de dólares norte-americanos), destinados ao pagamento de compromissos vencidos no exterior e pagamento de operações financeiras.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

- a) valor: US\$407,000,000.00 (quatrocentos e sete milhões de dólares norte-americanos);
- b) juros: calculados de acordo com o libor semestral, acrescidos de 13/16% ao ano;
- c) garantia: Tesouro Nacional;
- d) desembolso: junho de 1991 – US\$140,000,000.00
julho de 1991 – US\$140,000,000.00
agosto de 1991 – US\$127,000,000.00

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º – O Edital de eventual licitação para a alienação da Embraer será objeto de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 14-8-91

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1991

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, a realizar operação de crédito externo, com a garantia da União, no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Mundial.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, está autorizada a realizar, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, alterada pela Resolução nº45, de 1990, operação de crédito externo, com a garantia da União, suplementar ao empréstimo BIRD – 2.883 – BR, no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial);

b) valor: US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos);

c) juros: calculados à taxa de 0,5% ao ano acima do custo decaptação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15 de julho de 1993 e a última em 15 de janeiro de 2003;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1994.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 2-7-91

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1991

Dá nova redação ao “caput” do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal, resolve,

Art. 1º – O caput do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65** – A maioria, a minoria, e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.”

Art. 2º – As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias com número de membros superior a um vinte e cinco avos da composição do Senado Federal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se o art. 63 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 2-7-91

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1991

Extingue cargos efetivos, vagos, no Quadro de Pessoal do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal, resolve,

Art. 1º – São extintos, no Quadro de Pessoal do Senado Federal, trezentos e sete cargos efetivos, vagos até o dia 31 de março de 1991.

Art. 2º – São reservados, para a realização de concurso público, cento e noventa e seis cargos efetivos, vagas, remanescentes, a serem mantidos ou incluídos, por transformação, nas seguintes categorias funcionais :

a) trinta para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo – Áreas de Transportes;

b) vinte e cinco para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo – Área de Segurança;

c) quarenta para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo – Área de Datilografia;

d) quinze para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo – Área de Artesanato;

e) trinta e cinco para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Auxiliar Legislativo – Área de Portaria;

f) oito para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Auxiliar Legislativo – Área de Telefonia;

g) dez de Analista Legislativo – Área de Comunicação Social – para preenchimento por candidatos aprovados em concurso público já homologado;

h) dez de Analista Legislativo – Área de Biblioteconomia – para preenchimento por candidatos aprovados em concurso público já homologado;

i) quinze para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Analista Legislativo – Área de Taquigrafia; e

j) oito para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo – Área de Eletricidade e Comunicação.

Art. 3º – A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Quadro de Pessoal do Senado Federal, com as alterações constantes desta resolução.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de agosto de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 6-8-91

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1991

Retifica os termos da Resolução nº 8, de 1991, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – Dê-se ao parágrafo único do art. 1º das Resolução nº 8, de 1991, a seguinte redação:

“**Art. 1º** –

Parágrafo único – A contribuição financeira não reembolsável proporcionada pelo agente financeiro externo fica estabelecida em DM2,600,00000 (dois milhões e seiscentos mil marcos alemães).”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 14-8-91

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para os cargos de Analista Legislativo do Senado Federal e para os cargos de provimento efetivo dos órgãos supervisionados.

§ 1º – O coeficiente resultante do valor definido no caput deste artigo, em relação em atual maior valor de vencimento dos cargos de Analista Legislativo, incide sobre o vencimento dos demais cargos de provimento efetivo e gratificações de função do Senado Federal, bem como sobre as gratificações de função dos órgãos supervisionados.

§ 2º – Os demais valores de vencimento dos cargos de provimento efetivo dos órgãos supervisionados, são reajustados pelo coeficiente resultante, do limite estabelecido no caput deste artigo, em relação ao maior valor de vencimento da tabela em vigor no respectivo órgão.

Art. 2º – Aplica-se no que couber, aos servidores dos órgãos a que se refere o artigo anterior o disposto nos arts. 8º, 13, 23 e 25 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 3º – O percentual previsto no art. 1º da lei a que se refere o artigo anterior é extensivo aos valores decorrentes do disposto nesta resolução.

Art. 4º – As disposições desta resolução são aplicáveis aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores dos órgãos por ela abrangidos.

Art. 5º – É a Comissão Diretora autorizada a baixar os atos e tabelas que se fizerem necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 6º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de julho de 1991.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrária.

Senado Federal, 15 de agosto de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 16-8-91

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1991

Suspende a execução do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.159, de 1984, na parte em que diz “com aproveitamento de seus ocupantes”.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É suspensa a execução do art. 1º do Decreto-Lei número 2.159, de 1984, na cláusula “com aproveitamento de seus ocupantes”, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário Oficial de 25 de março de 1988, que transitou em julgado.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

DCN (Seção II), 22-8-91

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de 82% (oitenta e dois por cento) dos 23.235.580 dos LFTM-SP e 100% (cem por cento) dos 1.707.478.921 Bônus do Tesouro do Município de São Paulo – BTM-SP-E, com vencimento no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo destinadas ao giro de 82% (oitenta e dois por cento) das 23.235.580 LFTM-SP e de 100% (cem por cento) dos 1.707.478.921 Bônus do Tesouro do Município de São Paulo, com vencimento no segundo semestre de 1991;

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) s LFTM-SP e 100% (cem por cento) do principal dos BTM-SP-E, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos de 22 de março de 1991, firmado pela referida Prefeitura com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras-Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.095 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

LFTM-SP		BTM-SP-E	
Vencimento	Quantidade	Vencimento	Quantidade
1º- 9-91	19.136.231	16-9-91	426.869.731
1º- 12-91	4.099.349	16-10-91	426.869.730
	23.235.580	18-11-91	426.869.730
		16-12-91	<u>426.869.730</u>
			1.707.478.921

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos :

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
2-9-91	1º- 9- 94	691095	2- 9-91
16-9-91	1º -9- 94	691081	16-9-91
16-10-91	1º-10-94	691081	16-10-91
18-11-91	1º-11-94	691079	18-11 91
2-12-91	1º-12-94	691095	2-12-91
16-12-91	1º-12-94	691081	16-12-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.945, de 29 de outubro de 1973 e Lei nº 10.020, de 23 de dezembro de 1985, e Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 31-8-91

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite de sua dívida mobiliária pela emissão de Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – Série Especial – BTRJ-E, para substituir 379.838.897 Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTRJ, vencidas desde 1º-4-90 e vincendas até 1º-12-91 e a promover o giro correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) destes mesmos BTRJ-E que vierem a ser emitidos em prazos de resgate de 16-9-91 até 16-18-91.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, excepcionalmente, a elevar o limite da sua dívida mobiliária, definido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, em percentual superior ao estabelecido pelo § 1º do art. 6º da mencionada resolução.

Parágrafo único – A elevação do limite da dívida mobiliária far-se-á pela emissão de Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – Série Especial – BTRJ-E, para substituir 379.838.897 Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTRJ, vencidas desde 1º-4-90 e vincendas até 1º-12-91.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão dos BTRJ-E são as seguintes:

- a) quantidade: 20.406.947.502 BTRJ-E;
- b) rendimento: igual à remuneração dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;
- e) prazo: de 18 a 29 meses;
- d) valor nominal: Cr\$1,00;
- e) características dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Quantidade	Data-base
16- 9-91	1.700.578.958	19-3-90
16-10-91	1.700.578.958	19-3-90
18-11-91	1.700.578.958	19-3-90
16-12-91	1.700.578.958	19-3-90
16- 1-92	1.700.578.958	19-3-90
17- 2-92	1.700.578.958	19-3-90
16- 3-92	1.700.578.958	19-3-90
20- 4-92	1.700.578.958	19-3-90
16- 5-92	1.700.578.958	19-3-90
16- 6-92	1.700.578.958	19-3-90
16- 7-92	1.700.578.958	19-3-90
16- 8-92	1.700.578.958	19-3-90

20.406.947.502

Art. 3º – Os BTRJ-E que vierem a ser emitidos com prazos de resgate de 16-9-91 até 16-12-91, na forma do art. 2º desta resolução, serão girados em proporção correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do seu valor.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 31-8-91

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF.

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, prorrogada pela Resolução nº 45, de 19 de outubro de 1990, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, no valor de até Y14,740,000,000 (quatorze bilhões, setecentos e quarenta milhões de ienes japoneses).

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Jaiba II, a ser executada pela Fundação Rural Mineira – RURALMINAS, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e decorre de acordo, por troca de notas, entre os governos brasileiro e japonês, datada de 10 de novembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 32, de 25 de outubro de 1990, e promulgado pelo Decreto nº 28, de 26 de fevereiro de 1991.

Art. 2º – A operação de crédito obedecerá às seguintes condições financeiras:

- a) valor: Y14,740,000,000 (quatorze bilhões e setecentos e quarenta milhões de ienes japoneses);
- b) prazo: vinte e cinco anos;
- c) carência: sete anos, contados da data de assinatura do contrato;
- d) juras: exigíveis semestralmente, mesmo durante a carência, a taxa de 4% a.a. para Tranche I (Y14,222,000,000), referente a obras civis e equipamentos, e 3,25% a.a. para Tranche II (Y515,000,000), referente a serviços de consultoria;
- e) amortização: em trinta e sete prestações semestrais, nos seguintes valores Tranche I: a primeira no valor de Y384,476,000 e as restantes de Y385,459,000; Tranche II Y13,952,000 no primeiro vencimento, e Y13,918,000 nos demais;
- f) data final de desembolso: oito anos, a partir da data da efetividade do contrato.

Art. 3º – Autorização do contrato de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de setembro de 1991 – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 6-9-91

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre a Centrais Elétricas de Goiás S.A – CELG – e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF.

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, modificada pela Resolução nº 45, de 19 de outubro de 1990, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre a Centrais Elétricas de Goiás – CELG e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, no valor de até Y12,832,000,000 (doze bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões de ienes japoneses).

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se à complementação do financiamento dos serviços de eletrificação rural no sul do Estado de Goiás e decorre do acordo, por troca de notas, firmado entre os governos brasileiros e japoneses, de 10 de novembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 32, de 25 de outubro de 1990, e promulgado pelo Decreto nº 28, de 26 de fevereiro de 1991.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições financeiras:

- a) valor: Y12,832,000,000 (doze bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões de ienes japoneses);
- b) prazo: vinte e cinco anos;
- c) carência: sete anos, contados da data de assinatura do contrato;
- d) juros: exigíveis semestralmente mesmo durante a carência, à taxa de 4% a.a. para Tranche I (Y11,615,000,000), referente a obras civis e equipamentos, 3,25% a.a. para Tranche II (Y217,000,000), referente a serviços de consultoria;
- e) amortização: em trinta e sete prestações semestrais, nos seguintes valores Tranche I: a primeira no valor de Y313,952,000 e as restantes de Y313,918,000; Tranche II: Y32,924,000 no primeiro vencimento, e Y32,891,000 nos demais;
- f) data final do desembolso: seis anos, a partir da data de efetivação do contrato.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 6-9-91

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair empréstimo externo, no valor de até Y7,596,000,000 (sete bilhões quinhentos e noventa e seis milhões de ienes japoneses), junto ao Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação do Nordeste, a ser executado pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 45, de 19 de outubro de 1990, a contratação de empréstimo externo, da República Federativa do Brasil junto ao Overseas Economic Cooperation Fund – OECE, nos termos do acordo promulgado pelo Decreto nº 28, de 26 de fevereiro de 1991.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º terá como finalidade o financiamento parcial do Projeto de Irrigação do Nordeste, a ser executado pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF.

Art. 3º – A referida operação deverá obedecer às seguintes condições financeiras;

a) valor: Y7,596,000,000 (sete bilhões quinhentos e noventa e seis milhões de ienes japoneses);

b) prazo: vinte e cinco anos;

c) carência: sete anos, contados da data da assinatura do contrato;

d) juros: exigíveis semestralmente mesmo durante a carência, à taxa de 4% a.a., para Tranche (Y7,462,000,000), referente a obras novas e equipamentos, e 3,25% a.a. para Tranche II (Y134,000,000), referente a serviço de consultoria;

e) amortização: em trinta e sete prestações semestrais, nos seguintes valores: Tranche I: a primeira no valor de Y201,700,000 e as restantes de Y201,673,000; Tranche II: Y3,644,000 no primeiro vencimento; e Y3,621,000 nos demais;

f) data final do desembolso: sete anos, a partir da data de efetividade do contrato.

Art. 4º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides Presidente.

DCN (Seção II), 7-9-91

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair operação de crédito externo, no valor de até Y28,889,000,000 (vinte e oito bilhões oitocentos e oitenta e nove milhões de ienes japoneses), junto ao Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, destinada a financiar, parcialmente, a expansão do Porto de Santos.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizado, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 45, de 19 de outubro de 1990, a contratação de operação de crédito externo, no valor de até Y28,889,000,000 (vinte e oito bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões de ienes japoneses), junto ao Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, com a finalidade de financiar, parcialmente a expansão do Porto de Santos, nas termos do Decreto nº 28, de 6 de fevereiro de 1991.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º apresenta as seguintes características:

a) mutuário: Companhia Docas do Estado de São Paulo, conforme parecer DTN/COREF/DIREF nº 259, de 28 de agosto de 1991;

b) prazo: vinte e cinco anos;

c) carência: sete anos, contados da data de assinatura do contrato;

d) juros: exigíveis, semestralmente, mesmo durante a carência, à taxa de 4% a.a. para Tranche I (Y28,580,000,000), referente a obras civis e 3,25% a.a. para Tranche II (Y309,000,000), referente a serviços de consultoria;

e) amortização: em trinta e sete prestações semestrais, nos seguintes valores: Tranche I: a primeira no valor de Y772,448,000 e as restantes de Y772,432,000; Tranche II: Y8,364,000, no primeiro vencimento, e Y8,351,000 nos demais;

f) data final para desembolso: seis anos, a partir da data de efetividade do contrato.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 7-9-91

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas a substituição de 10.016.984.488 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – BTSP-E, com vencimento no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro no Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – A emissão das LFTP destina-se à substituição de 10.016.984.488 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – BTSP-E, vencíveis no segundo semestre de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo são as seguintes:

- a) quantidade: será definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, levando-se em conta que o montante dos títulos vencíveis (BTSP-E) deverá ser equivalente ao dos novos títulos emitidos (LFTP);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.825 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade	Código
16- 9-91	2.504.246.122	020.000
16-10-91	2.504.246.122	020.000
18-11-91	2.504.246.122	020.000
16-12-91	2.504.246.122	020.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16- 9-91	15-1-95	521825	15-1-90
16-10-91	15-1-95	521825	15-1-90
18-11-91	15-1-95	521825	15-1-90
18-11-91	15-6-95	521825	15-6-90
16-12-91	15-6-95	521825	15-6-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 20-9-91

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a excluir garantias do câmputo do seu endividamento consolidado.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos do § 8º do art. 3º da, Resolução nº 58, de 12 de dezembro de 1990, do Senado Federal, a não computar as garantias a serem prestadas à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, no valor de Cr\$ 13.333.659.700,65 (treze bilhões, trezentos e trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos cruzeiros e sessenta e cinco centavos), para efeito dos seus limites de endividamento fixados no art. 3º da supramencionada Resolução, observadas as demais exigências legais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 20-9-91

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 259.127.362 LFTP vencíveis no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – A emissão das LFTP destina-se ao giro de oitenta e quatro por cento das 259.127.362 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo vencíveis no segundo semestre de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo são as seguintes:

a) quantidade: será definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezesseis por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 19 de março de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

b) modalidade: nominativa-transferível;

- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
 d) prazo: até 1.825 dias;
 e) valor nominal: Cr\$1,00;
 f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-10-91	203.610.000
16-12-91	55.517.362
TOTAL	259.127.362

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-10-91	15-10-96	521825	15-10-91
16-12-91	15-12-96	521825	16-12-91

- h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 20-9-91

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Parágrafo único – A operação de crédito externo definida no caput deste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no âmbito de atuação da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

Art. 2º – As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

- a) prazo: vinte anos;
 b) amortização: prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após o desembolso final;

c) taxa de juros: a ser fixada pelo BID em nível igual aos custos médios dos empréstimos por ele tomados durante os doze meses anteriores à data de aplicação ds referida taxa, acrescida de uma margem apropriada que, determinada pelo banco, destina-se a cobrir as suas despesas. Os juros serão pagos semestralmente a partir da data da assinatura do contrato;

d) Comissão de Compromisso: paga semestralmente, juntamente com os juros, e calculada a 0,75% a.a, sobre o salda não desembolsado do empréstimo;

e) Comissão de Inspeção e *Supervisão* Geral: US\$1,000,000.00 (um milhão de dólares norte-americanos), a ser amortizado em prestações trimestrais.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de três anos contados da data em que o BID considerar eficaz o contrato de empréstimo.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-9-91

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de Valinhos (SP), a contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 4.809.984.750,62, destinado ao financiamento de obras e serviços de ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários daquela cidade.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Valinhos (SP) nos termos dos arts. 3º, 4º e 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 4.809.984.750,62 (quatro bilhões, oitocentos e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e sessenta e dois centavos), destinado ao financiamento de obras e serviço de ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários daquela cidade.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: Cr\$ 4.809.984.750,62 dividido em dois subcréditos, a saber:

I – subcrédito A: Cr\$3.998.291.095,36 (em complementação ao valor de Cr\$ 898.496.400,00 a ser contratado independentemente de autorização do Senado Federal), destinado às obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água; e

II – subcrédito B: Cr\$811.693.655,26 destinado às obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários;

b) prazos:

I – de execução;

– subcrédito A: dezoito meses; e

– subcrédito B: doze meses;

II – de carência:

– subcrédito A: até abril de 1993, inclusive; e

– subcrédito B: até outubro de 1992, inclusive;

III – de amortização

– subcrédito A: duzentos e dezesseis meses; e

– subcrédito B: trezentos meses;

e) condições financeiras:

I – taxa nominal de juros: 12% a.a.,

II – taxa efetiva de juros: 12,683% a.a.,

III – taxa de risco de crédito: 1% do valor do financiamento;

IV – atualização do valor da dívida: mesmos índices de atualização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme art. 15 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-9-91

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir e colocar no mercado letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de 59.420.273 LFTMG, vencidas no semestre, e 507.061.676 LFTMG, relativas à contrapartida dos 14.027.431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais – BTMG, também vencidos no segundo semestre de 1991.

Art. 2º – A autorização a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: será definida na data de resgate dos títulos substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento e observado, no caso da contrapartida dos BTMG, a dedução exclusiva sobre as LFTMG efetivamente vencidas na data da rolagem;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional, observado, no caso das LFTMG de contrapartida dos BTMG, o preço unitário de vinculação, devidamente atualizado pela LFT referencial;

d) prazo: até 1.827 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00

f) características dos títulos a serem subscritos:

– 59.420.273 LFTMG: vencimento entre 1º-7-91 e 1º-12-91;

– 507.061.676 LFTMG: vencimento entre 1º-4-90 e 1º-2-95;

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

– colocação: 1º-7-91 a 6-12-91;

– vencimento: 1º-10-91 a 16-12-96;

h) forma de colocação:

– 59.420.273 LFTMG: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

– 507.061.076 LFTMG, de contrapartida dos BTMG, através da renovação de seus registros originais no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC/BACEN;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988 e Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos da Resolução nº 25, de 19 de junho de 1991.

Senado Federal, 24 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-9-91

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao giro de 15.850.900 LFTM-Rio vencidas em agosto deste ano e vencidas até 15 de outubro de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro autorizada, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio).

§ 1º – A emissão das LFTM-Rio destina-se ao giro de 15.856.900 Letras Financeiras do Tesouro Municipal vencidas em 15 de julho e 15 de agosto de 1991 e vencidas até 15 de outubro de 1991.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTM-Rio são as seguintes:

I – quantidade: será definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros:

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1.447 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15- 7-91	6.601.900
15- 8 -91	3.085.000
15- 9 -91	3.085.000
15-10-91	3.085.000
TOTAL	15.856.900

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15- 7-91	1º- 7-95	681447	15- 7-91
15- 8-91	1º- 8-95	681447	15- 8-91
15- 9-91	1º- 9-95	681446	16- 9-91
15-10-91	1º-10-95	681447	15-10-91

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-9-91

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1991

Rerratifica a Resolução nº 85, de 18 de dezembro de 1990, aprovando a contratação pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, com garantia da República Federativa do Brasil, de quatro operações de crédito externo, no valor global de US\$286,424,673.00.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, autorizada a contratar três operações de crédito externo, com a garantia da União, no valor global de até US\$286,424,673.00 (duzentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três dólares norte-americanos), junto ao Credit Lyonnais, ao Bank Brussels Lambert S/A e ao Export – Import Bank of the United States – EXIMBANK, destinados ao financiamento parcial do projeto da segunda geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélites (SBRS).

Parágrafo único – As operações autorizadas no caput deste artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

I – credor Credit Lyonnais:

a) valor: US\$90,467,480.00 (noventa milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta dólares norte-americanos), divididos em quatro tranches;

b) juros: período preliminar (a partir de cada desembolso até o início da amortização) 1% ao ano acima da Libor de seis meses, em eurodólares, reajustada semestralmente sobre o saldo devedor do principal. Período de amortização: 9,65% ao ano sobre o saldo devedor do principal;

e) amortização: início da amortização do principal das duas tranches relativas ao primeiro satélite – seis meses após seu lançamento, ou seis meses após 15 de abril de 1995, o que ocorrer primeiro. Quanto às duas tranches relativas ao segundo satélite – seis meses após seu lançamento ou seis meses após 15 de fevereiro de 1997, o que ocorrer primeiro;

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre o saldo não desembolsado do principal, contada a partir da assinatura do contrato (quatro de abril de 1991);

e) seguro de crédito: 5,5% flat sobre cada desembolso;

f) comissão de administração (management fee): 0,5% flat sobre o valor do crédito;

g) comissão de agenciamento (agency fee): 0,125% flat sobre o valor do crédito;

II – credor Bank Brussels Lambert S/A:

a) valor: US\$ 17,651,724.00 (dezessete milhões, seicentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro dólares-americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de 9,65% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: início da amortização do principal da seção (tranche) relativa ao primeiro satélite – seis meses após seu lançamento ou seis meses após 15 de abril de 1995, o que ocorrer primeiro. Quanto à

tranche relativa ao segundo satélite – seis meses após seu lançamento ou seis meses após 15 de fevereiro de 1997, o que ocorrer primeiro;

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração (management fee): 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

III – credor Export – Import Bank of the United States – EXIMBANK:

a) valor: US\$178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove dólares norte americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de 9,55% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

e) amortização: início da amortização do principal da tranche relativa ao primeiro satélite – 15 de fevereiro de 1995. Quanto à tranche relativa ao segundo satélite: em 15 de setembro de 1995;

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimos não desembolsados;

e) seguro de crédito: 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições da Resolução nº 85, de 15 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 23 de setembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-9-91

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 1989, prorrogada pela Resolução nº 45, de 1990, do Senado Federal, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), no valor de até US\$245,000,000.00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Inovações no Ensino Básico do Estado de São Paulo.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) valor: US\$245,000,000.00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas;

b) prazo: quinze anos;

c) carência: cinco anos;

d) taxa de juros: 1/2% a.a. acima dos custos de qualified borrowings (empréstimos selecionados), tomados pelo Banco Mundial nos mercados financeiros externos, cotados no semestre precedente, pagos semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

e) amortização: em vinte prestações consecutivas semestrais, no valor de US\$ 12,250,000.00 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 1996 e a última em 15 de abril de 2006;

f) comissão de compromisso: 3/4% a.a. sobre o montante não desembolsado, pagos semestralmente juntamente com os juros, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

g) data final para desembolso: 30 de junho de 1998.

Art. 3º – A autorização do contrato de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de outubro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 4-10-91

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1991

Altera o disposto no art. 3º da Resolução nº 38, de 1991, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – O art. 3º da Resolução nº 38, de 29 de agosto de 1991, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** – Os BTRJ-E que vierem a ser emitidos com prazos de resgate de 16-9-91 até 16-12-91, na forma do art. 2º desta resolução, e que tiverem como base LFTRJ com vencimentos originários no período de 1º-10-91 e 1º-12-91, serão girados em proporção correspondente a oitenta e quatro por cento do seu valor.”

Art. 2º – Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior sem prejuízo da dedução ou aplicação de redutores, já realizada, sobre o valor de resgate dos títulos vencidos e girados no período de 1º-4-90 a 1º-9-91.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 1991. – Senador Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 12-10-91

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1991

Altera a redação do art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989, modificada pela Resolução nº 45, de 1990.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – O art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, até 31 de março de 1992.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair empréstimo externo no valor de até US\$2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Difusão e Promoção de Informações Tecnológicas e Inversões, a ser executado pelo Ministério das Relações Exteriores.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 45, de 19 de outubro de 1990, a contratação de empréstimo externo pela República Federativa do Brasil junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º terá como finalidade o financiamento parcial do Projeto de Difusão e Promoção de Informações Tecnológicas e Inversões, a ser executado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º – A referida operação deverá obedecer às seguintes condições financeiras:

I – valor: até US\$2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outra moeda;

II – prazo: vinte anos;

III – carência: três anos;

IV – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco, apurado durante os doze meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem para a cobertura de despesas administrativas e pagos em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, a partir de 15 de janeiro de 1993;

V – amortização: em prestações semestrais pagáveis seis meses após o último desembolso, até a data de 15 de julho de 2011;

VI – comissão de crédito: 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado.

Art. 4º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1991 – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a elevar temporariamente os limites de endividamento a que se refere o art. 7º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, de Cr\$ 86.366.000.000,00 para Cr\$174.600.000.000,00, para possibilitar a contratação, pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, com garantia da União, de equipamentos de fabricação

nacional, a serem utilizados no projeto de implantação da Usina Hidrelétrica de Xingó.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada a elevação temporária dos limites de endividamento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, definidos pelo art. 7º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, de Cr\$86.366.000.000,00 (oitenta e seis bilhões, trezentos e sessenta e seis milhões de cruzeiros) para Cr\$174.600.000.000,00 (cento e setenta e quatro bilhões, seiscentos milhões de cruzeiros), a preço de julho de 1991.

Art. 2º – É autorizada a garantia da República Federativa do Brasil à contratação, por parte da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, de financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, com recursos oriundos da Finame, no valor de Cr\$174.600.000.000,00 (cento e setenta e quatro bilhões, seiscentos milhões de cruzeiros) a preço de julho de 1991.

Parágrafo único – A operação a que se refere o caput deste artigo destina-se ao financiamento de 90% do custo de aquisição de equipamentos de fabricação nacional para a Usina Hidrelétrica de Xingó.

Art. 3º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – valor: Cr\$174.600.000.000,00 (cento e setenta e quatro bilhões, seiscentos milhões de cruzeiros), a preço de julho de 1991;

II – prazo total: cento e quarenta e quatro meses;

III – carência: sessenta meses;

IV – amortização: até oitenta e quatro meses;

V – encargos: os juros sujeitam-se ao definido no certificado de enquadramento emitido pela Finame, observado o limite máximo de 10,5% a.a., incluído o del credere de ajuste financeiro de até 1% a.a., incidente sobre o saldo devedor autorizado e cobrado trimestralmente, durante o período de carência; e mensalmente, após este período, juntamente com as amortizações do capital;

VI – comissão de reserva de capital: 0,1% ao mês, incidente sobre o valor da liberação ou do saldo cancelado, a partir da data de aprovação da Proposta de Abertura de Crédito – PAC.

Art. 4º – A autorização do contrato de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 5-11-91

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1991

Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, a contratar, mediante garantia da União, operação de crédito externo no valor de US\$8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), junto à Private Export Funding Corporation – PEFCO.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 1989, propagada pela Resolução nº 45, de 1990, do Senado Federal, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel, a contratar, mediante garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo no valor de US\$8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto à Private Export Funding Corporation – PEFCO, estabelecida nos Estados Unidos da América.

Parágrafo único – A operação de crédito externo a que se refere o caput deste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Segunda Geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélite – SBTS.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – valor: US\$8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

II – prazo: quatorze anos;

III – carência: quatro anos;

IV – taxa de juros: 10,4% a.a., fixos;

V – comissão de compromisso: 0,5% a.a. (3/8 de 1% devidos a PERCO e 1/8 de 1% devidos ao Eximbank) sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

VI – despesa gerais: as razoáveis, limitadas a até 0,1% do valor do crédito, além das despesas com impressão do contrato (local cost loan agreement);

VII – seguro de crédito: 5,48% sobre cada desembolso;

VIII – juros de mora: 1% a.a. acima da taxa de juros operacional;

IX – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte parcelas iguais, semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15-9-1995;

b) dos juros: semestralmente vencidos;

c) das comissões de compromisso: semestralmente vencidas, sendo que as primeiras parcelas somente poderão ser pagas após a emissão do certificado de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil;

d) das despesas gerais: mediante comprovação, em cruzeiros, exceto no que for imprescindível à ocorrência de gastos que só possam ser realizados no exterior;

e) do seguro de crédito: após a emissão do certificado de autorização, diretamente ao Eximbank ou ao credor, desde que comprovado seu recolhimento no exterior;

X – desembolso: até 31-3-1995.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução será exercida no prazo de doze meses, a partir de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 8-11-91

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$513.900.000,00 (quinhentos e treze milhões e noventa mil cruzeiros), a preço de março de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1 – É a Prefeitura Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 513.900.000,00 (quinhentos e treze milhões e novecentos mil cruzeiros), em valores de março de 1991, sendo Cr\$ 377.790.000,00 (trezentos e setenta e sete milhões e setecentos e noventa mil cruzeiros) a parcela intra limite e Cr\$136.110.000,00 (cento e trinta e seis milhões e cento e dez mil cruzeiros) a parcela extra-limite, com as seguintes características:

I – valor: Cr\$513.900.000,00 (quinhentos e treze milhões e novecentos mil cruzeiros), assim distribuídos – parcela intralimite – Cr\$377.790.000,00 (trezentos e setenta e sete milhões e setecentos e noventa mil cruzeiros); parcela extralimite – Cr\$136.110.000,00 (cento e trinta e seis milhões e cento e dez mil cruzeiros);

II – prazos:

- a) de desembolso: seis e cinco meses;
- b) de carência: onze e doze meses;
- c) de amortização:duzentos e dezesseis meses;

III – condições financeiras:

- a) taxa de juros: 12% a.a.;
- b) taxa de risco de crédito: 1% sobre os valores desembolsados;
- c) amortização do valor da dívida: variação do índice de atualização das contas do FGTS;
- d) atualização dos valores a serem liberados: variação do índice de atualização das contas do FGTS;

IV – garantia: vinculação de contas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

V – destinação dos recursos: implantação de pavimentação asfáltica e drenagem de água pluviais e implantação de sistemas de abastecimento de águas nas localidades de Santa Luzia, Tomaz Coelho, Limeira Alta e Volta Grande.

Art. 2º – A autorização concedida através desta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data, de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 9-11-91

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT/RS, vencíveis em novembro de 1991, no total de 3.000.000.000,00 (três bilhões).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, autorizado a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Estado do Rio Grande do Sul – LPT/RS, no total de até 3.000.000.000,00 (três bilhões).

Art. 2º – A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezesseis por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa transferível;

e) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.485 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 13-11-91

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1991

Garante a continuidade da contagem de tempo de serviço para os fins que especifica, dos servidores do Prodasen e Cegraf.

Art. 1º – É assegurada a continuidade da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive para concessão da Licença-Prêmio por Assiduidade e Anuênio, dos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, e do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, abrangidos pelo disposto no art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º – Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores de que trata o artigo anterior, são transformados em anuênios e a estes serão acrescidos tantos anuênios quantos forem os anos de efetivo exercício.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 12 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 14-11-91

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1991

Altera a redação do inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – O inciso I do art. 43 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 –

I – quando, por motivo de doença, se encontra impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde.

....."

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 22-11-91

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1991

Modifica a emenda e o art. 1º da Resolução nº 42, de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – A ementa da Resolução nº 42, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo e o Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, no valor de até Y28,889,000,000 (vinte e oito bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões de ienes japoneses), destinado a financiar, parcialmente, a expansão do Porto de Santos.”

Art. 2º – O art. 1º da Resolução nº 42, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 45, de 19 de outubro de 1990, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo e Overseas Economic Cooperation Fund – OECF, no valor de até Y28,889,000,000 (vinte e oito bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões de ienes japoneses), com a finalidade de financiar, parcialmente, a expansão do Porto de Santos.”

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 22-11-91

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operações de crédito no valor de FLS 17.529.900,00 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e nove mil e novecentos florins holandeses), para a importação de equipamentos destinados aos hospitais da Rede municipal e Hospital do Servidor Público Municipal

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de FLS17.529.900,00 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e nove mil e novecentos florins holandeses), para a Importação de equipamentos destinados aos hospitais da rede municipal e Hospital do Servidor Público Municipal.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: Prefeitura do Município de São Paulo;

II – credor: Philis Export B. V. (Eindhoven – Holanda);

III – valor do crédito externo: FLS14.900.415,00 (85%);

IV – pagamento inicial: FLS2.629.485,00 (15%);

V – juros: 6,5% a.a.;

VI – despesas gerais: as razoáveis, limitadas a 0,1% do total do crédito;

VII – condições de pagamento:

a) do principal financiado: 85% – FLS14.900 415,00, em 12 prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 360 dias contados da data de embarque;

b) do pagamento inicial: 10% (FLS1.752.990,00) na data de emissão da guia de importação; 5% (FLS876.495,00), contra apresentação dos documentos de embarque;

c) dos juros: vencidas semestralmente;

d) das despesas gerais: mediante comprovação em cruzeiros, exceto no que for imprescindível à ocorrência dos gastos que só possam ser realizados no exterior.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de dezoito meses, contada da data de sua vigência.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 22-11-91

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1991

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de validade dos efeitos da Resolução nº 71, de 1990.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O art. 3º da Resolução nº 71, de 18 de dezembro de 1990, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1991.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1991. – Senador Mauro Benevides.

DCN (Seção II), 22-11-91

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1991

Retifica a Resolução nº 33, de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – As áreas de especialização de Eletrônica e de Telecomunicação da denominação de Técnico Legislativo constantes do Anexo II da Resolução nº 87, de 1989, passam a denominar-se área de Eletrônica e Telecomunicações.

Art. 2º – O art. 2º, letra j, da Resolução nº 33, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** –

j) oito para inclusão na Classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo – área de Eletrônica e Telecomunicações.”

Art. 3º – São transformados em cargos da categoria funcional de Técnico Legislativo, área de especialização de Auxiliar de Enfermagem dez cargos efetivos vagos da categoria funcional de Auxiliar Legislativo, área de Portaria, para preenchimento por concurso público.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente

DCN (Seção II), 5-12-91

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de Xanxerê – SC, a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1.º do art. 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, no valor de Cr\$ 106.158.340,00, a preços de setembro de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a prefeitura Municipal de Xanxerê em Santa Catarina, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da referida resolução, no valor de Cr\$ 106.158.340,00 (cento e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta cruzeiros) a preços de setembro de 1991.

Parágrafo único – A elevação de limite a que se refere o caput deste artigo, tem por finalidade a contratação de recursos suplementares junto à Caixa Econômica Federal para a execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial em sete ruas municipais; construção de uma escola, dois postos de saúde, uma creche, três praças e desapropriações.

Art. 2º – As condições de realização da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: Cr\$ 106.156.340,00, a preços de setembro de 1991:

b) prazos:

I – de desembolso: dez meses;

II – de carência: doze meses;

III – de amortização: duzentos e dezesseis meses;

c) condições financeiras:

I – taxa de juros: 12% a.a.;

II – taxa de risco de crédito: 1% sobre o valor do financiamento;

III – atualização do valor da dívida: variação do índice de atualização das contas do FGTS;

IV – atualização dos valores a serem liberados: variação do índice de atualização das contas do FGTS;

d) garantia: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

e) autorização legislativa: Lei Municipal HW 1.785, de 21 de agosto de 1991.

Art. 3º – A autorização concedida através desta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 5-12-91

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos Senadores.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É concedida aos Senadores antecipação de trinta e cinco por cento sobre o respectivo subsídio.

Art. 2º – Quando os percentuais de reajuste dos Servidores da União forem diferenciados, a verba de representação mensal dos Senadores será determinada em valor limitado a 7/10 (sete décimos) do maior percentual fixado no Anexo I do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Parágrafo único – A percepção da verba de representação será facultativa, podendo o parlamentar manifestar-se contrariamente ao seu recebimento até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1991, – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 12-12-9

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 623.352,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros) para os cargos de Analista Legislativo do Senado Federal.

Parágrafo único – O coeficiente resultante do valor definido no caput deste artigo, em relação ao atual maior valor de vencimento dos cargos de Analista Legislativo, incide sobre o vencimento dos demais cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Art. 2º – Os valores de retribuição dos cargos comissionados e das funções gratificadas do Senado Federal passam a ser os constantes nos Anexos desta resolução.

Art. 3º – Sobre os valores fixados, por esta resolução, inclusive os resultantes da aplicação do parágrafo único do art. 1º, incide o percentual de vinte por cento, a título de reajuste.

Art. 4º – Os acréscimos decorrentes desta resolução são extensivos são servidores do Centro Gráfico e do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, cujas tabelas serão aprovadas pelos respectivos Conselhos de Supervisão.

Art. 5º – O disposto nesta resolução aplica-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores dos órgãos por ela abrangidos.

Art. 6º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. – DE 1991

Valores de Retribuição dos Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS

Nível	Vencimento		Representação	
	Cr\$	%	Cr\$	
DAS-6	426.504,00	90	383.853,60	
DAS-5	368.399,19	85	313.139,31	
DAS-4	317.678,91	80	254.143,13	
DAS-3	269.597,70	75	202.198,27	

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. – DE 1991

Valores de Retribuição dos Cargos Comissionados de Assessoramento Técnico e Secretariado Parlamentar

Denominação	Regime	Vencimento		Representação
	Jurídico	Cr\$	%	Cr\$
Assessor Técnico	Lei n.º 8.112/90	269.597,70	75	202.198,27
Assessor Técnico	CLT	269.597,70	75	202.198,27
Secret. Parlamentar	Lei nº 8.112/90	198.577,65	60	119.146,59
Secret. Parlamentar	CLT	456.867,13	—	—

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N. – DE 1991

Valores de Retribuição das Funções Gratificadas

Símbolo	Valor (Cr\$)
FG-1	390.101,35
FG-2	286.074,28
FG-3	208.053,85
FG-4	156.040,47
Representação de Gabinete	140.436,42

DCN (Seção II), 12-12-91

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de até CLS Hung. 12,000,000.00 (doze milhões de dólares-convênio), junto à empresa Medicor Comercial S/A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até CLS Hung. 12,000,000.00 (doze milhões de dólares-convênio), junto à Medicor Comercial S/A.

Parágrafo único – A operação de crédito externo definida no caput deste artigo destina-se ao financiamento de 85% do custo de aquisição de peças de reposição e equipamentos para os hospitais universitários das Instituições Federais de Ensino, no âmbito da Secretaria Nacional de Educação Superior – SENESU/MEC.

Art. 2º – As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

I – credor: Medicor Comercial S/A;

II – valor: até CLS Hung. 12,000,000.00 (doze milhões de dólares-convênio);

III – juros: 7,5% a.a., pagáveis semestralmente, a partir da data de cada embarque;

IV – amortização:

a) da parte não financiada:

– 7,5% após a emissão das guias de importação;

– 7,5% contra a apresentação da fatura comercial e do conhecimento do embarque;

b) do principal financiado (85%) :

– em quatorze prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira vinte e quatro meses após a emissão dos documentos de cada embarque;

c) dos juros:

– semestralmente vencidos, contados a partir de cada embarque.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de doze meses contados da data em que a Medicor Comercial S/A considerar eficaz o contrato de empréstimo.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-91

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA destinadas ao giro de 88% das 2.162.262. 610 LFTBA vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia.

Parágrafo único – A emissão das LFTBA destina-se ao giro de 88% das 2.162.262.610 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia vencíveis no primeiro semestre 1992.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 3 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: 1.096 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-92	319.617.245
15-2-92	1.085.550.626
15-3-92	757.094.739
TOTAL	2.162.262.610

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-1-92	15-1-92	551096	15-1-92

17-2-92	15-2-95	551094	17-2-92
16-3-92	15-3-95	551094	16-3-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-91

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1991

Autoriza o Estado do Ceará a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTE-CE, cujos recursos, advindos de tal emissão, serão destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFTE-CE vencíveis no primeiro semestre de 1992, conforme compromisso daquele Estado ratificado no Ofício nº 727, de 18 de novembro de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Estado do Ceará autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTE-CE.

Parágrafo único – A emissão das LFTE-CE destina-se ao giro de 88% das 162.087.969 LFTE-CE vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTE-CE são as seguintes :

- quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, conforme compromisso daquele Estado ratificado através do Ofício nº 727, de 18 de novembro de 1991;
- modalidade: nominativa-transferível;
- rendimento: igual ao das Letras financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- prazo: 731 dias;
- valor nominal: Cr\$ 1,00;
- características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-92	162.087.969

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-1-92	15-1-94	570731	15-1-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n.º 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado 125.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, data-base 30-9-91, destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do art. 8º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – A emissão das LFTP destina-se a liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-1-88.

Art. 2º – A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: 125.161.891.514 LFTP
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;
- d) prazo: 2.542 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
Dezembro/91	15-9-98	30-9-91	125.161.891.514

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair empréstimo externo, no valor de até Y197,000,000 (cento e noventa e sete milhões de ienes japoneses), a fundo perdido, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, para financiamento de programa de assistência técnica a projetos de melhoramento do sistema básico de educação no Nordeste do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 13 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pelas Resoluções nº 45, de 1990 e 53, de 1991, a República Federativa do Brasil a

contratar operação de crédito externo, no valor de até Y197,000,000 (cento e noventa e sete milhões de ienes japoneses), a fundo perdido, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial.

Parágrafo único – A autorização referida no caput deste artigo é condicionada ao cumprimento, na celebração do contrato, do disposto no inciso II, do art. 5º, da Resolução n. 96, de 1989, alterada pelas Resoluções n. 45, de 1990 e 53, de 1991.

Art. 2º – A operação de crédito, autorizada por esta resolução, terá como finalidade e financiamento de programa de assistência técnica a projetos de melhoramento do sistema básico de educação na região Nordeste.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-91

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a emitir 59.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro da Estado do Mato Grosso do Sul – LFTMS, para implementação de investimentos públicos e adequação do perfil de sua dívida pública.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, a emitir 59.000.000.000 (cinquenta e nove bilhões) de LFTMS.

Parágrafo único – A emissão das LFTMS destina-se à implementação de programas de investimento na infra-estrutura do Estado e à adequação do perfil de sua dívida.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTMS são as seguintes:

- a) quantidade: 59.000.000.000 (cinquenta e nove bilhões) de LFTMS;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a seguir emitidos:

Colocação	Vencimento	Quantidade	Data-base
Jan-92	jan-97	8.000.000.000	2-1-92
Fev-92	fev-97	8.000.000.000	2-1-92
Mar-92	mar-97	8.000.000.000	2-1-92
Abr-92	abr-97	8.000.000.000	2-1-92
Mai-92	mai-97	6.000.000.000	2-1-92
Jun-92	jun-97	6.000.000.000	2-1-92
Jun-92	jun-96	2.000.000.000	2-1-92

Jul-92	jul-96	8.000.000.000	2-1-92
Ago-92	ago-96	3.000.000.000	2-1-92
TOTAL		59.000.000.000	2-1-92

Art. 3º – O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, dispõe de seis meses, a contar da data de publicação desta resolução, para exercer esta autorização.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-91

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, em caráter extraordinário, o limite de endividamento do Estado para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro LFTRJ, destinadas ao giro de 1.132.788.791 – LFTRJ e de 10.059.906.930 Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – BTRJ-E, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado nos termos do que estabelece o § 2º do art. 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a elevar temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento do Estado, com o objetivo de proceder à emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro de 1.132.788.791 – LFTRJ e de 10.059.906.930 Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, Série Especial – BTRJ-E, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Parágrafo único – A emissão dos títulos de que trata o caput deste artigo se fará da seguinte forma:

I – para as LFTRJ: 83% do valor do resgate;

II – para os BTRJ-E:

a) 100% do valor de resgate dos BTRJ-E oriundos de substituição de LFTRJ, cujos vencimentos originários correspondiam ao período de 1º de abril de 1990 a 1º de setembro de 1991;

b) 80% do valor de resgate dos BTRJ-E oriundos de substituição de LFTRJ, com vencimentos originários no período de 1º de outubro de 1991 a 1º de dezembro de 1991.

Art. 2º – As condições da emissão das LFTRJ serão as seguintes:

I – quantidade :

a) decorrente do vencimento de LFTRJ: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17%, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 19 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) decorrente do vencimento de BTRJ-E: a ser definida no dia do resgate desses títulos, observado o contido no parágrafo anterior;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – mesma taxa referencial;

IV – prazo: até 1.826 dias;

V – valor nominal: Cr\$ 1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

a) LETRJ:

Vencimento	Quantidade
1º-1-92	190.263.039
1º-2-92	190.242.829
1º-3-92	189.104.855
1º-4-92	188.806.699
1º-5-92	187.314.593
1º-6-92	<u>187.056.776</u>
TOTAL	1.132.788.791

b) BTRJ-E

Vencimento	Quantidade
16-1-92	1.676.651.155
17-2-92	1.676.651.155
16-3-92	1.676.651.155
20-4-92	1.676.651.155
18-5-92	1.676.651.155
16-6-92	<u>1.676.651.155</u>
TOTAL	10.059.906.930

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

a) giro das LFTRJ:

Colocação	Vencimento	Titular	Data-base
16-1-92	1º-1-97		
2-1-92	1º-2-97	541826	2-1-92
3-2-92	1º-3-97	541825	3-2-92
4-3-92	1º-4-97	541825	4-3-92
1º-4-92	1º-5-97	541826	1º-6-92
4-5-92	1º-6-97	541823	4-5-92
1º-6-92		541826	1º-6-92

b) giro dos LTJR-E:

Colocação	Vencimento	Titular	Data-base
16-1-92	1º-1-97	541812	16-1-92
17-2-92	1º-2-97	541811	17-2-92
16-3-92	1º-3-97	541811	16-3-92
20-4-92	1º-4-97	541807	20-4-92
18-5-92	1º-5-97	541809	18-5-92
16-6-92	1º-6-97	541811	16-6-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n.º 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-91

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaguá – PR, a elevar temporariamente as limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, no valor de Cr\$ 403.742.246,00, a preços de outubro de 1991.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da referida resolução, no valor de Cr\$ 403.742.246,00 (quatrocentos e três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros), a preços de outubro de 1991.

Parágrafo único – A elevação do limite a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade a contratação de recursos suplementares junto à Caixa Econômica Federal para a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do referido Município.

Art. 2º – As condições básicas da operação de crédito são as seguintes :

I – valor: Cr\$ 403.742.246,00 (quatrocentos e três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros), a preços de outubro de 1991;

II – prazos :

- a) de desembolso: vinte e quatro meses;
- b) de carência: trinta meses;
- c) de amortização: duzentos e dezesseis meses;

III – condições financeiras:

- a) taxa de juros: 12% a.a.;
- b) taxa de risco de crédito: 1% sobre o valor do financiamento;
- c) atualização do valor da dívida: variação do índice de atualização das contas do FGTS;
- d) atualização dos valores a serem liberados: variação do índice de atualização das contas do FGTS;

IV – garantia: vinculação de cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

V – destinação dos recursos: ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Paranaguá;

VI – autorização legislativa: Lei Municipal nº 1.661, de 3 de maio de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 1.687, de 17 de outubro de 1991.

Art. 3º – A autorização concedida através desta resolução deverá, ser exercida no prazo de seis meses a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – A emissão das referidas LFTP destina-se ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTP são as seguintes :

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17% consoante o pactuado no Memorando de Entendimento de 18 de março de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.825 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-3-92	58.170.760
15-6-92	<u>55.530.000</u>
	113.700.760

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16-3-92	15-3-97	521825	16-3-92
15-6-92	15-6-97	521825	15-6-92

b) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, em 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.672.667.443 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, SP – LFTM-SP.

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada nos termos do art. 8º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP.

Parágrafo único – A emissão das LFTM – SP destina-se à complementação dos pagamentos já realizados do 1º e 2º oitavos de precatórios judiciais pendentes.”

Art. 2º – A emissão será efetuada nas seguintes condições:

- a) quantidade: 1.672.667.443 LFTM-SP;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos :

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Título
Nov/91	1º-6-94	1º-6-89	34.721.403	695000
Nov/91	2-6-95	1º-6-90	1.637.946.040	695000
			1.672.667.443	
TOTAL			1.672.667.443	

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-91

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 44.121.869.090 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, em substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – Série Especial – BTSP-E, com vencimento no primeiro semestre de 1992 e sujeitas à Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir 44.121.869.090 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

§ 1º – A emissão das referidas LFTP destina-se à substituição de 15.025.476,732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – BTSP-E, com vencimento no primeiro semestre de 1992.

§ 2º – Os BTSP-E substituídos constituem objeto de operações compromissadas em 18 de dezembro de 1990 e 11 de julho de 1991 e devidamente autorizadas pelo Senado Federal, conforme Resoluções nºs 62 de 17 de dezembro de 1990, e 27, de 1º de julho de 1991, respectivamente.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTP são as seguintes :

- a) quantidade: 44.121.869.090 LFTP;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: taxa referencial das LFT;
- d) prazo: 1 a 120 meses;
- e) valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1,00;
- f) características dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Quantidade	Data-base
15- 6-95	2. 764. 412. 645	15- 6-90
15- 6-95	1. 775. 724. 068	15- 6-90
15-12-95	1. 775. 724. 068	15- 6-90
15-12-95	2.353.772.637	15-12-90
15-12-95	6.581.242.058	15-12-90
15-12-95	2.457 791.878	12-12-90
15- 6-96	8.323.285.290	15- 6-91
15- 6-96	<u>13.284.398.456</u>	15- 6-91
TOTAL	44.121.869.090	

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-91

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a proceder o registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro Municipal – LFTM – São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal – BTM – São Paulo, vencíveis em 1992, no valor de Cr\$ 97.515. 806. 624,70, conforme cronograma especificado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a proceder o registro no Banco Central do Brasil, das Letras Financeiras do Tesouro Municipal – LFTM – São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal – BTM – São Paulo, vencíveis em 1992, no valor de Cr\$ 97.515.806.624,10.

Parágrafo único – Os recursos resultantes da emissão serão destinados ao giro de oitenta e cinco por cento das 90.955.671 LFTM – SP e de cem por cento do principal dos 2.561.218.380 BTM-SP-E, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º – As condições de realização da operação serão as seguintes :

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, correspondente a oitenta e cinco por cento das LFTM-SP-E, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 22 de março de 1991, firmado pela referida Prefeitura com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: 1.095 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

	Vencimento	Quantidade
	1º-3-92	29.232.132
	1º-6-92	<u>61.723.539</u>
		90.955.671
BTM-SP-E		
	Vencimento	Quantidade
	16-1º-92	426.869.730
	17- 2-92	426.869.730
	16- 3-92	426.869.730
	20- 4-92	426.869.730
	18-5-92	426.869.730
	16- 6-92	<u>426.869.730</u>
	TOTAL	2.561.218.380

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos :

– giro das LFTM-SP (oitenta e cinco por cento de resgate) :

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º- 3-92	1º- 3-95	691095	1º- 3-92
1º- 6-92	1º- 6-95	691095	1º- 6-92
– giro das BTM-SP-E			por cento de resgate
Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16-1-92	2-1-95	691082	16- 1-92
17- 2-92	1º-2-95	691080	17- 2-92
16- 3-92	1º-3-95	691090	16- 3-92
20- 4-92	1º-4-95	691076	20- 4-92
18- 5-92	1º-5-95	691078	18- 5-92
16- 6-92	1º-6-95	691080	16- 6-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1991, – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo, no valor de até US\$ 67,600,000.00 (sessenta e sete milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, a ser firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 1989, prorrogada pela Resolução nº 45, de 1990, do Senado Federal, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 67,600,000.00 (sessenta e sete milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Rodoviário do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições financeiras :

I – valor global: até US\$ 67,600,000.00 (sessenta e sete milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), composto de duas tranches, uma de US\$ 52,000,000.00 (cinquenta e dois milhões de dólares norte-americanos) e outra de US\$ 15.600,000.00 (quinze milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), esta pelo seu equivalente em cruzeiros;

II – finalidade: financiar o Programa Rodoviário do Estado do Espírito Santo;

III – tranche de US\$ 52,000,000.00 (cinquenta e dois milhões de dólares norte americanos) :

a) prazo: vinte anos;

b) carência: quatro anos e seis meses;

c) taxa de juros: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o banco estabelecerá periodicamente, de acordo com a sua política sobre taxa de juros;

d) amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 24 de novembro de 2011, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento ;

e) comissão de compromisso: 0,75 por cento a.a., sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do contrato;

f) data-limite para o desembolso: quatro anos após a assinatura do contrato;

IV – tranche de US\$ 15,600,000.00 (quinze milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos):

a) prazo: vinte e cinco anos;

b) carência: quatro anos e seis meses;

c) taxa de juros: 4,0 por cento a.a.;

d) amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 24 de novembro de 2016, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento;

e) comissão de compromisso : 0,5 por cento a.a., sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de doze meses da data de aprovação pelo Board do BID;

f) data-limite para desembolso: quatro anos após a assinatura do contrato.

Art. 3º – A autorização do contrato de que trata esta Resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-91

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 1989, prorrogada pelas Resoluções nºs 45, de 1990 e 53, de 1991, do Senado Federal, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 108,500,000.00 (cento e oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, composta de duas tranches, uma de US\$ 83,500,000.00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), e outra de US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se ao financiamento do Programa Rodoviário daquele Estado, a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PE e objetiva basicamente à reabilitação e manutenção das rodovias do Estado, bem como à remodelação e recapeamento de alguns trechos das Rodovias PE-060 e PE-008.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições financeiras:

I – tranche: US\$83,500,000.00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos):

a) prazo: vinte anos;

b) carência: quatro anos e seis meses;

c) taxa de juros: será determinada pelo custo de empréstimo qualificado para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável, expressa em termos de percentagem anual, que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

d) amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 24 de novembro de 2011, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais. A primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento;

e) comissão de compromisso: 0,75% a.a., sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato;

II – tranche: US\$25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos):

a) prazo: vinte e cinco anos;

b) carência: quatro anos e seis meses;

c) taxa de juros: 4% a.a.;

d) amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 21 de novembro de 2016, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais. A primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento;

e) comissão de compromisso: 0,5% a.a., sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de doze meses da data da aprovação pela diretoria do BID.

Art. 3º – A autorização do contrato de que trata esta Resolução será exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-91

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a contratar operação de crédito, junto ao Machino Export da Rússia, no valor de Cr\$9.876.768.000,00 (nove bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), equivalentes a US\$10,560,000.00 (dez milhões, quinhentos e sessenta mil dólares norte-americanos), em 12 de dezembro de 1991, destinados ao pagamento de um grupo de turbo-geradores e material sobressalente, para ampliação do sistema de energia elétrica daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Amapá autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a contratar operação de crédito.

Parágrafo único – A operação de que trata este artigo destina-se à aquisição de um grupo de turbo-geradores e material sobressalente, para ampliação do sistema de energia elétrica do Estado do Amapá.

Art. 2º – A operação de crédito observará as seguintes condições:

I – valor dos bens importados: US\$13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a Cr\$12.345.960.000,00 (doze bilhões, trezentos e quarenta e cinco milhões e novecentos e sessenta mil cruzeiros), em 12 de dezembro de 1991;

II – valor financiado: US\$10,560,000.00 (dez milhões quinhentos e sessenta mil dólares norte-americanos), equivalentes a Cr\$9.876.788.000,00 (nove bilhões, oitocento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), em 12 de dezembro de 1991;

III – prazos:

a) de desembolso: quatro meses;

b) de carência: dezoito meses;

c) de amortização: setenta e oito meses;

IV – juros: 6,5% a.a.;

V – destinação dos recursos: aquisição de um grupo de turbo-geradores e material sobressalente, para ampliação do sistema de energia elétrica do Estado do Amapá.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 18-12-91

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados em datas diversas;

Considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991, resolve, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Art. 1º – Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991, a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 68, de 10 de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-91

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1991

Institui o Sistema Integrado de Saúde – SIS.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É instituído o Sistema Integrado de Saúde – SIS, destinado a gerir e implementar o plano de assistência à saúde dos servidores do Senado Federal, dos órgãos supervisionados, Cegraf e Prodasen, e seus dependentes, tendo caráter estritamente social, sem fins lucrativos.

Art. 2º – Sistema Integrado de Saúde reger-se-á pelo regulamento anexo à Resolução

Art. 3º – Incumbe à Comissão Diretora do Senado Federal aprovar as medidas e normas complementares necessárias à implantação e desenvolvimento do Sistema Integrado de Saúde – SIS.

Parágrafo único – As medidas e normas complementares de que trata este artigo não poderão criar ônus ou novas disposições restritivas para os associados, em face de possível omissão das normas regulamentares do SIS aprovadas por esta resolução.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor em 1º de março de 1992.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE – SIS

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Sistema Integrado de Saúde

Art. 1º – O Sistema Integrado de Saúde – SIS objetiva proporcionar aos servidores do Senado Federal e órgãos supervisionados – Prodasen e Cegraf – e a seus dependentes a assistência unificada com vistas ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde mediante modelo associativista, de caráter estritamente social, sem fins lucrativos.

Art. 2º – O Plano de Assistência, mantido pelo Sistema Integrado de Saúde – SIS, consistirá de:

I – serviços próprios da Subsecretaria de Assistência Médica e Social sem ônus para a servidor, nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal e legislação complementar;

II – serviços prestados por instituições públicas ou privadas e por profissionais liberais ajustados, conveniados ou contratados, com participação financeira do servidor; e

III – serviços prestados por profissionais liberais e instituições públicas ou privadas de livre escolha do servidor.

Art. 3º – A assistência prestada pelo Sistema Integrado de Saúde – SIS, não exclui a utilização dos serviços e benefícios proporcionais pela previdência oficial.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 4º – São beneficiários diretos do Plano de Assistência, desde que regularmente inscritos, todos os servidores ativos e inativos e os pensionistas vinculados ao Senado Federal, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos, bem como seus respectivos dependentes.

Art. 5º – São dependentes diretos do servidor:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou companheira com coabitação por tempo superior a dois anos ou existência de filho em comum;

III – os filhos de qualquer condição menores de vinte e um anos, ou os inválidos, de qualquer idade;

IV – os pais;

V – os filhos de qualquer condição, menores de vinte e quatro anos e dependentes econômicos, que estejam cursando estabelecimento de ensino;

VI – o enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas nos itens III e V;

VII – o menor que, por decisão judicial, se encontre sob sua guarda, de seu cônjuge ou companheira.

Parágrafo único – Os dependentes referidos nos incisos IV a VII para serem inscritos e mantidos no Plano de Assistência deverão atender, cumulativamente, às seguintes condições:

a) dependência econômica exclusiva do servidor, assim entendida a inexistência de renda própria superior a dois salários mínimos;

b) comprovação de que reside com o titular ou em imóvel deste ou por ele mantidos; e

c) estar inscrito no Senado Federal para fins de Imposto de Renda na qualidade de dependente do servidor.

Art. 6º – São dependentes indiretos do servidor.

I – pais, filhos e enteados quando não enquadrados na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º;

II – sogro e sogra;

III – netos;

IV – irmãos; e

V – outros parentes legalmente reconhecidos.

§ 1º – O servidor poderá inscrever no Plano de Assistência até quatro dependentes indiretos, admitindo-se a alteração das inscrições após dois anos e a substituição, a qualquer tempo, do dependente que vier a falecer.

§ 2º – O dependente indireto, inscrito no Plano de Assistência, poderá utilizar-se das entidades e profissionais nele credenciados apenas para consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicos.

§ 3º – Caberá ao servidor a responsabilidade do reembolso da totalidade das despesas realizadas, pelo dependente indireto por ele inscrito, acrescidas da taxa de administração de oito por cento.

§ 4º – O regime de livre escolha e de ressarcimento de despesas não se aplica ao dependente indireto.

§ 5º – O servidor que promover a inscrição de dependentes indiretos responderá, por si e seus herdeiros, pelos prejuízos morais ou materiais causados pelo uso indevido das credenciais que lhe tiverem sido fornecidas.

CAPÍTULO III

Da inscrição, do desligamento e da readmissão

Art. 2º – A utilização dos serviços e da assistência proporcionados pelo Sistema Integrado de Saúde – SIS, implica a aceitação, por parte do servidor, das condições estabelecidas neste regulamento e normas complementares.

Art. 8º – A inscrição do servidor no Plano de Assistência dar-se-á automaticamente, podendo o mesmo manifestar-se em contrário mediante preenchimento de formulário próprio, até sessenta dias após o início da utilização dos benefícios que se efetivará a partir de 1º de março de 1992, sendo-lhe restituídas as contribuições que tiverem, nesse período, sido descontadas em sua folha de pagamento.

Parágrafo único – O servidor que se desligar do Plano de Assistência fará jus ao atendimento ambulatorial prestado pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social – SSAMS.

Art. 9º – A inscrição em data posterior à estabelecida no art. 8º implica a observância dos seguintes prazos de carência:

I – trinta dias para consultas médicas e exames complementares;

II – noventa dias para internação hospitalar;

III – cento e vinte dias para tomografias computadorizadas, ressonância magnética e exames radiológicos intervencionistas;

IV – duzentos e quarenta dias para atendimentos obstétricos e cirurgias ginecológicas;

V – doze meses para os casos de internação em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), cirurgia plástica reparadora e cirurgia cardiovascular.

§ 1º – Os prazos de carência estabelecidos nos incisos I a V são dispensados nos casos de acidentes pessoais e de emergência.

§ 2º – A inscrição de dependentes será efetuada mediante solicitação do servidor, após atendidas as exigências previstas neste regulamento.

Art. 10 – Perde a condição de beneficiário do Plano de Assistência o servidor que cometer falta grave na utilização dos benefícios.

§ 1º – São consideradas faltas graves:

a) deixar a descoberto eventuais débitos para com o Plano de Assistência, durante noventa dias consecutivos;

b) descumprir as disposições deste regulamento, ou utilizá-las com fins lucrativos ou em benefício de terceiros.

§ 2º – O cancelamento da inscrição do servidor, no caso deste artigo, será proposto à Administração do Plano de Assistência pelos setores competentes.

Art. 11 – O servidor que, por qualquer motivo, tiver cancelada a sua inscrição no Plano de Assistência, deverá devolver toda a documentação em seu poder, sob pena de se obrigar a ressarcir, com o acréscimo de trinta por cento de multa, todas as despesas referentes ao uso indevido, mesmo que feitas após sua exclusão.

Art. 12 – O cancelamento da inscrição a pedido do servidor se dará no mês subsequente à solicitação, após total quitação dos débitos existentes e a devolução dos documentos em seu poder.

Art. 13 – O cancelamento da inscrição do servidor no Plano de Assistência não lhe garante, após o prazo que lhe é deferido, a devolução de mensalidades já recolhidas.

Art. 14 – O servidor, no caso do disposto no art. 12, poderá solicitar sua readmissão ao plano que, se aceita, o sujeitará aos prazos de carência previsto no art. 9º e ao pagamento de taxa correspondente a duas vezes o valor do rateio, no mês da readmissão.

TÍTULO II

Da assistência médico-hospitalar e ambulatorial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 15 – A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nos termos do art. 2º e compreenderá as seguintes modalidades:

I – atendimento ambulatorial e/ou hospitalar;

II – meios de diagnóstico complementares, meios especiais de tratamentos clínicos e cirúrgicos;

III – tratamento psiquiátrico;

IV – tratamento fisioterápico;

V – assistência fora do Distrito Federal quando caracterizada a emergência ou a inexistência de condições técnicas locais;

VI – consultas clínicas, sem ônus para o servidor, na rede de profissionais credenciados, no total de doze/ano por núcleo familiar, não cumulativas.

Parágrafo único – Na elaboração e celebração do ajuste, convênios, contratos e credenciamentos com entidades e profissionais prestadores de serviços de saúde, a Subsecretaria de Assistência Médica e Social levará em conta a prevalência do interesse dos servidores da Casa, associados ao Sistema Integrado de Saúde – SIS.

Art. 16 – Excluem-se de amparo pelo Plano de Assistência:

I – procedimentos médicos experimentais ou não éticos;

II – tratamento clínico ou cirúrgico para controle da natalidade ou que visem à esterilidade;

III – cirurgia, cuja finalidade seja mudança de sexo ou inseminação artificial;

IV – cirurgia para correção de miopia e de hipermetropia;

V – tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos cuja finalidade precípua seja rejuvenescimento ou repouso;

VI – atendimento médico e cuidados de enfermagem a domicílio;

VII – aparelhos estéticos de substituição ou complementares da função, como óculos, lentes de contato, lentes intra-oculares, aparelho de surdez, rim artificial, prótese, marcapasso e outros;

VIII – internações em casos de tratamento de acidente de trabalho ou doenças profissionais, que são de responsabilidade do Senado Federal nos termos do Regulamento Administrativo;

IX – despesas com produtos farmacêuticos fora do atendimento e/ou período de internação hospitalar;

X – tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados fora do País;

XI – gastos hospitalares extraordinários, inclusive aqueles referentes ao acompanhante.

§ 1º – Os casos não mencionados neste artigo terão cobertura normal, desde que aprovados pela perícia médica do Plano de Assistência.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior se aplica à cirurgia plástica reconstrutora ou restauradora da aparência, quando efetuada exclusivamente para restaurar funções em órgãos, regiões e membros lesados em decorrência de acidente ou enfermidade.

§ 3º – Caberá ao Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde – SIS, estabelecer inclusões ou exclusões de procedimentos sujeitos a autorização prévia.

CAPÍTULO II

Do atendimento médico-hospitalar e/ou internações

Art. 17 – O beneficiário do Sistema Integrado de Saúde – SIS diante da necessidade de tratamento, deverá dirigir-se a um profissional ou instituição credenciada.

Art. 18 – O profissional ou instituição credenciada, salvo nos casos de emergência, somente dará início ao tratamento após a emissão da Guia de Atendimento – GA, respectiva.

Parágrafo único – Nos casos de urgência comprovada, que impliquem internação imediata para tratamento clínico ou cirúrgico, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, as providências que lhe forem exigidas na ocasião e a Guia de Atendimento GA, deverá ser emitida em prazo máximo de dois dias úteis.

Art. 19 – A transferência de atendimento de um para outro profissional ou instituição credenciada, poderá ocorrer por autorização da Administração do Plano de Assistência a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento, assegurada a quitação das etapas cumpridas.

Art. 20 – A interrupção do tratamento por iniciativa do beneficiário será considerada abandono, assegurada a remuneração ao profissional ou instituição pelos trabalhos já efetuados.

Art. 21 – O beneficiário poderá utilizar por livre escolha os serviços de profissionais e instituições fora da rede credenciada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o ressarcimento das despesas, mantida a participação financeira do servidor, obedecerá aos limites e procedimentos previstos nas tabelas médicas adotadas pelo Plano de Assistência.

TÍTULO III

Da assistência odontológica

Art. 22 – Caberá à Administração do Plano estabelecer convênios com clínicas e odontólogos autônomos para prestar assistência odontológica sob a modalidade de pagamento direto.

§ 1º – Os orçamentos dos serviços serão pautados por tabela própria do plano com base na Tabela da Associação Brasileira de Odontólogos – ABO, e o pagamento de inteira responsabilidade do titular, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 2º – De acordo com a disponibilidade de recursos, o Conselho de Supervisão poderá redimensionar o padrão de assistência odontológica de modo a reduzir a participação financeira dos beneficiários no custeio dos serviços.

TÍTULO IV

Dos programas especiais

Art. 23 – O Conselho de Supervisão, observadas as disponibilidades financeiras, poderá autorizar a implementação de programas especiais.

Parágrafo único – Entendem-se por programas especiais projetos diretamente relacionados com os objetivos do Sistema Integrado de Saúde – SIS, a serem definidos e regulamentados pelo Conselho de Supervisão.

TÍTULO V

Dos recursos financeiros

Art. 24 – Os recursos financeiros do Sistema Integrado de Saúde – SIS, provêm de participação orçamentária e do Fundo de Reserva.

§ 1º – A participação orçamentária compreenderá recursos do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados correspondentes a um e meio por cento do montante bruto das folhas salariais.

§ 2º – Constituem receitas do Fundo de Reserva:

- a) participação dos servidores nas despesas realizadas pelos beneficiários;
- b) mensalidades obtidas com base no rateio das despesas globais do Sistema Integrado de Saúde – SIS;
- c) doações e transferências recebidas; e
- d) outras receitas, inclusive rendimentos e aplicações financeiras.

Art. 25 – Caberá à Secretaria Executiva do Sistema Integrado de Saúde – SIS, estabelecer mensalmente o valor da contribuição dos servidores, decorrente do rateio, após submetê-los à aprovação do Conselho de Supervisão.

Parágrafo único – A contribuição mensal é de caráter obrigatório, não podendo seu valor ultrapassar 300 CH (Coeficiente de Honorários Médicos estabelecidos na tabela da AMB) ou outro índice que o substitua.

Art. 26 – A participação do servidor na cobertura das despesas médico-hospitalares dar-se-á com base nas seguintes faixas de contribuição:

Faixa	Participação nas despesas	Limite de participação
1	15%	1.500 CH
2	20%	1.500 CH
3	25%	2.000 CH
4	30%	2.500 CH

§ 1º – A distribuição dos titulares por nível de participação será determinada em função da classificação por faixas de rendimentos mediante ato do Conselho de Supervisão.

§ 2º – Sempre que a participação financeira do titular atingir o teto de contribuição, o respectivo desconto em folha será efetuado em duas parcelas iguais sem juros ou correção.

§ 3º – Outras formas de participação do titular, em programas especiais, terão seus percentuais estabelecidos em normas complementares a serem editadas pelo Conselho de Supervisão.

Art. 27 – Em caso de livre escolha o pagamento será feito mediante ressarcimento, obedecidas as tabelas adotadas pelo Plano de Assistência, sobre as quais incidirá o percentual de participação do usuário, conforme o art. 26 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Constitui assistência por ato de livre escolha a prestada por profissionais e instituições não credenciados pelo Sistema Integrado de Saúde.

TÍTULO VI

Da administração do plano e das competências

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 28 – O Sistema Integrado de Saúde – SIS, será dirigido por um Conselho de Supervisão, que contará com uma Secretaria Executiva.

§ 1º – O Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde – SIS, é constituído pelos seguintes membros:

- a) Membro da Comissão Diretora, como Presidente;
- b) Diretor da SSAMS, como Vice-Presidente;

- c) Diretor Executivo do Cegraf;
- d) Diretor Executivo do Prodasen; e
- e) Dirigente do órgão operacionalizador.

§ 2º – A Secretaria Executiva é composta pela Diretoria e pelo Núcleo de Controle e Fiscalização, integrados por servidores dos Quadros Permanentes do Senado, Cegraf ou Prodasen, associados do SIS.

§ 3º – Integrarão o Núcleo de Controle e Fiscalização três representantes dos titulares, sendo um do Senado, um do Cegraf e um do Prodasen, mais dois indicados pela SSAMS.

§ 4º – Ao Núcleo de Controle e Fiscalização compete vetar credenciamento ou propor o seu cancelamento à vista de reiteradas denúncias dos titulares; propor glosas nas contas apresentadas; e manifestar-se previamente sobre o rateio das despesas globais do SIS.

CAPÍTULO II

Das competências

Art. 29 – Ao Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde – SIS, compete:

I – estabelecer, segundo a orientação fixada pela Comissão Diretora do Senado Federal, as diretrizes e normas da política de ação do Sistema Integrado de Saúde – SIS;

II – apreciar e submeter à aprovação da Comissão Diretora previsão orçamentária da participação do Senado, Cegraf e Prodasen essenciais ao Sistema Integrado de Saúde – SIS;

III – apreciar e submeter à Comissão Diretora a prestação de contas trimestral e relatório anual das atividades do Sistema Integrado de Saúde – SIS;

IV – aprovar a celebração de convênios, ajustes e contratos de serviços destinados ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde;

V – solicitar, dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Saúde – SIS, a cessão de espaço físico, mobiliário, equipamento e pessoal necessário à instalação e execução do Plano de Assistência;

VI – supervisionar a implantação e execução do Plano de Assistência;

VII – autorizar a abertura de conta bancária em nome do órgão operacionalizador, específica para o Sistema Integrado de Saúde – SIS, em instituição financeira oficial – Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, a qual será movimentada mediante assinatura do Diretor da Secretaria Executiva do Sistema Integrado de Saúde – SIS, e do dirigente do órgão operacionalizador ou seus substitutos legais especialmente designados para esse fim;

VIII – exercer outras atribuições que lhe venham a ser deferidas pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Art. 30 – À Secretaria Executiva do Sistema Integrado de Saúde – SIS, compete:

I – realizar a integração e interação administrativa das unidades envolvidas no Sistema Integrado de Saúde;

II – implementar normas preestabelecidas de fiscalização e controle sobre a execução do Plano de Assistência;

III – assessorar, no que tange às suas atribuições, o Conselho de Supervisão na formulação de diretrizes e normas da política de ação do Sistema Integrado de Saúde – SIS, inclusive proporcionando o suporte técnico e serviços requeridos;

IV – submeter à aprovação do Conselho, após parecer técnico da SSAMS e ouvido o Núcleo de Controle e Fiscalização, propostas de celebração de convênios, ajustes e contratos de prestação de serviços necessários ao tratamento, prevenção e recuperação de saúde;

V – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Supervisão o quadro de pessoal da Secretaria Executiva;

VI – coordenar e fiscalizar todos os atos de gestão administrativa, financeira e operacional do Plano de Assistência;

VII – exercer outras atribuições que lhe venham a ser deferidas pelo Conselho de Supervisão.

Art. 31 – À Subsecretaria de Assistência Médico e Social – SSAMS, compete:

- I – prestar o assessoramento técnico necessário à otimização do Plano de Assistência;
- II – fornecer à Secretaria Executiva do Sistema Integrado de Saúde – SIS, quando solicitada, informações relativas à disponibilidade orçamentária;
- III – atuar como elemento homologador do Plano de Assistência; e
- IV – exercer outras atribuições correlatas, no âmbito do Sistema Integrado de Saúde.

Art. 32 – Ao órgão operacionalizador compete:

- I – exercer atividades necessárias à operacionalização do Plano de Assistência, nos termos de convênio firmado com o Senado Federal;
- II – celebrar convênios, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas e profissionais liberais previamente aprovados pelo Conselho de Supervisão;
- III – elaborar e apresentar, mensalmente, à Secretaria Executiva, prestação de contas e relatórios das atividades e serviços realizados; e
- IV – movimentar, em conjunto com a Secretaria Executiva, a conta bancária do Sistema Integrado de Saúde – SIS, relativa à participação dos servidores, realizando, inclusive, aplicações financeiras nas instituições de que trata o inciso VII do art. 29, quando autorizada pelo Conselho de Supervisão.

TÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 33 – O Conselho de Supervisão e a Secretaria Executiva contarão com espaço físico adequado e material permanente necessário, alocado pelo Senado Federal e seus órgãos supervisionados.

Art. 34 – O Sistema Integrado de Saúde – SIS, disporá de servidores cedidos pelo Senado Federal e seus órgãos supervisionados ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e benefícios do cargo.

Parágrafo único – Não serão autorizados pagamentos com recursos do SIS de despesas com remuneração de qualquer espécie para servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados.

Art. 35 – Os detalhamentos que se fizerem necessários à operacionalização deste regulamento serão editados mediante normas complementares emanadas do Conselho de Supervisão.

Art. 36 – Compete ao Conselho de Supervisão decidir sobre os casos omissos relacionados com este regulamento.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-91

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – SP, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$7.196.734.599,40 (sete bilhões, cento e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – SP, autorizada a contratar operação de crédito no valor, de Cr\$7.196.734.599,40 (sete bilhões, cento e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), com as seguintes características:

- I – valor: Cr\$7.196.734.599,40 assim distribuídos:
 - a) parcela intralimite: Cr\$2.094.400.000,00;

b) parcela extralimite: Cr\$5.102.334.599,40;

II – prazos:

a) de desembolso: vinte e dois meses;

b) de carência: vinte e oito meses;

c) de amortização: duzentos e dezesseis meses;

III – condições financeiras:

a) taxa de juros: 12% (doze por cento) a.a.;

b) taxa de risco de crédito: 1% (um por cento) sobre os valores desembolsados;

c) atualização do valor da dívida: idêntica à aplicação às contas do FGTS;

d) atualização dos valores a serem liberados: idêntica à aplicada às contas do FGTS;

IV – garantia: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e/ou cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

V – destinação dos recursos: financiamento das obras relativas à ampliação do sistema de abastecimento de água do município.

Art. 2º – A autorização concedida através desta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a partir da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-91

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1991

Retifica a Resolução nº 47, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW – intermed – export – import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – A alínea a do art. 3º, da Resolução nº 47, de 1990, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** –

a) juros: 7,5% a.a., sobre o saldo devedor;”

Art. 2º – A autorização de que trata a Resolução nº 47, de 1990 do Senado Federal, vigorará até 30 de junho de 1992.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-91

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1991

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeira do Tesouro Municipal – LFTM-Rio, destinadas ao giro de 12.340.000 LFTM-Rio, com vencimento no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, autorizada nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal – LFTM-Rio.

Parágrafo único – A emissão de que trata este artigo, destina-se ao giro de 12.340.000 Letras Financeiras do Tesouro Municipal com vencimento no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º – A emissão das Letras do Tesouro Municipal – LFTM-Rio, observará as seguintes condições:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

II – modalidade: nominativa transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1.825 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-3-92	6.170.000
15-4-92	6.170.000
TOTAL	12.340.000

VII – previsão de colaboração e vencimentos dos títulos a serem emitidos;

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16-3-92	1º-3-96	681447	16-3-92
16-4-92	1º-4-96	681447	15-4-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-91

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas,

606.150.296 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS.

O Senado Federal resolve,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos do art. 8º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 606.150.296 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS.

Parágrafo único – A emissão das LFT-RS destina-se ao pagamento de precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Constituição Federal, de responsabilidade daquele Estado.

Art. 2º – A emissão será efetuada nas seguintes condições:

I – quantidade: 606.150.296 LFT-RS;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – mesma taxa referencial;

IV – prazo: até 1.872 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
Dez/91	15-11-96	1º-10-91	606.150.296

VII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

VIII – autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente, e Decreto Estadual nº 34.089, de 6 de novembro de 1991.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente

DCN (Seção II), 19-12-91

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite de endividamento do Estado para emissão de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais destinadas ao giro de 59.215 847 LFTMG e 21.041.147.778 BTMG, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos do que estabelece o § 2º do art. 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a elevar temporariamente em caráter excepcional, o endividamento do Estado, com o objetivo de proceder à emissão de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária interna vencível no primeiro semestre de 1992, representada por 59.215.847 LFTMG e 21.041.147.778 Bônus do Tesouro de Minas Gerais – BTMG.

Parágrafo único – A emissão dos títulos de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I – quantidade:

a) decorrente do vencimento da LFTMG: a ser definido no dia de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17%;

b) decorrente do vencimento de BTMG: para a parcela de Bônus oriunda de LFTMG cujos vencimentos originais ocorriam no período de 1º de abril de 1990 até a data da rolagem;

– a ser definida no dia de resgate dos BTMG, admitido o giro de 83%, considerando-se o PU de vinculação das LFTMG atualizado;

– para a parcela de Bônus oriunda de LFTMG cujos vencimentos originários ainda não teriam ocorrido – admitida a reconversão dos Bônus em LFTMG, através da renovação dos registros no Selic, mantidas as características originais das LFTMG;

II – modalidade; nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – mesma taxa referencial;

IV – prazo: até 1.826 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos efetivamente disponíveis nas datas de rolagem:

a) LFTMG:

Vencimentos	Quantidade
1º-1-92	4.328.764
1º-2-92	8.865.140
1º-3-92	10.521.843
1º-4-92	10.270.729
1º-5-92	14.201.459
1º-6-92	11.027.912

b) BTMG:

Vencimentos	Quantidade
16-1-92	3.506.857.963
16-2-92	3.491.134.466
17-2-92	15.723.497
16-3-92	3.506.857.963
16-4-92	3.491.134.466
20-4-92	15.723.497
16-5-92	3.491.134.466
18-5-92	15.723.497
16-6-92	3.506.857.963

VII – Previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

a) giro das LFTMG:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
2-1-92	1º-1-97	511826	2-1-92
3-2-92	1º-2-97	511825	3-2-92
4-3-92	1º-3-97	511826	4-3-92
1º-4-92	1º-4-97	511826	1º-4-92
4-5-92	1º-5-97	511826	4-5-92
1º-6-92	1º-6-97	511826	1º-6-92

b) giro das BTMG, referente à parcela de LFTMG cujos vencimentos originais ocorreriam no período de 1º de abril de 1990 até a data efetiva da rolagem:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16-1-92	15-1-97	511826	16-1-92
17-2-92	15-2-97	511825	17-2-92
16-3-92	15-3-97	511825	16-3-92
20-4-92	15-4-97	511821	20-4-92
15-5-92	15-5-97	511823	18-5-92
16-6-92	15-6-97	511825	16-6-92

– referente à parcela de LFTMG cujos vencimentos originais ainda não teriam ocorrido: retorno das LFTMG vincendas às suas datas de resgates originais, através da renovação dos respectivos no Selic, mantidas suas respectivas datas-base e demais características, nos moldes vigentes antes do advento da Lei nº 8.024, de 1990.

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-91

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.